

PROCESSO Nº	:	14506-8/2011
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011 – RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO	:	SÁGUAS MORAES SOUSA
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	RITA MOREIRA DE ALMEIDA

Exmo. Senhor Subsecretário

O presente processo refere-se ao recurso interposto pela Sra. Emanuelle Albert Carvalho – Procuradora inscrita na OAB/MT Nº 14.220, legalmente constituída para representar o Sr. Ságuas Moraes Sousa – Secretário de Educação do Estado no exercício de 2011, contra a decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 798/2012-TP – Processo nº 14506-8/2011 – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011, que julgou irregulares as contas anuais de gestão, aplicou ao Gestor multas em UPFs/MT, cujo conteúdo encontra-se transcrito a seguir.

1 - Do Acórdão

ACÓRDÃO Nº 798/2012-TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES, RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS DANOS OU OUTRAS ILEGALIDADES QUE NÃO FORAM APONTADAS NO VOTO, NO EXERCÍCIO DE 2011, ORIUNDOS DE DIVERSOS CONTRATOS E SEUS RESPECTIVOS ADITIVOS CONTRATUAIS, ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E AS COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 14.506-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 194, I, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.470/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, período de 1º/01 a 3/11/2011 e o Sr. Sâguas Moraes Sousa, período de 3/11 a 31/12/2011, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, os Srs. Antônio Carlos Lóris - Secretário Adjunto Exc. Núc. Educ.; Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Ney Roberto Lucas de Amorim e Rodnéia de Campos Faria - Gestores de Contratos; Dorlete Dacroce - Presidente da Comissão de Licitação; Francisvaldo Pereira de Assunção- Controlador Interno e Ronaldo Miranda da Silva - Contador, neste ato representados pelo procurador Sr. Joacir José Carvalho; e, ainda, nos termos do artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, **determinando** a Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, que **restitua**, aos cofres públicos estaduais, a importância equivalente a **102,98 UPFs/MT**, referentes ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento em atrasos das faturas de telefonia demonstradas no item 5 do voto do Relator; **determinando**, ainda, ao Sr. Sâguas Moraes Souza, que **restitua**, aos cofres públicos estaduais, a importância equivalente a **19,09 UPFs/MT**, referentes ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento em atrasos das faturas de telefonia demonstradas no item 5 do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar as multas** nos valores de: **1)** à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, **176 UPFs/MT**, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves apontadas nos itens 1; 2; 5; 8; 9; 10; 11; 12;13; 15; 16; 18; 19; 22, bem como às irregularidades de nºs 1.GB11 e 2.GB4, atribuídas a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (processo nº 8.835-8/2012), com grave violação à norma legal; **2)** ao Sr. Sâguas Moraes Souza, **110 UPFs/MT**, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos itens 23; 25; 26; 28; 29; 31, bem como às irregularidades de nºs 1. MB1, 2.HB6, 3. HB6, 4. HB6, atribuídas a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo nº 8.835-8/2012), com grave violação à norma legal; **3)** ao Sr. Antônio Carlos Lóris, **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos seguintes itens constantes das razões do voto do Relator: 32.; 33.; 34.; 35.; 36.; com grave violação à norma legal; **4)** ao Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, **22 UPFs/MT**, sendo atribuído individualmente em face da irregularidade 37, classificada como grave, apontada nas razões do voto, bem como referente à irregularidade nº 1.EB4, atribuída a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (processo n. 8.835-8/2012) com grave violação à norma legal; **5)** a Sra. Dorlete Dacroce, **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos seguintes itens constantes das razões do voto: 38.; 39.; 40.; 42.; com grave violação à norma legal; **6)** à Sra. Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos seguintes itens constantes das razões do voto: 43.; 44.; **7)** ao

Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim, 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade classificada como grave, apontada no item 45., constante das razões do voto, com grave violação à norma legal; **8)** à Sra. Rodnéia de Campos Faria, **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade classificada como grave, apontada no item 46., constante das razões do voto, com grave violação à norma legal; e, **9)** à Sra. Rodnéia de Campos Faria, **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade classificada como grave, apontada no item 48., constante das razões do voto, com grave violação à norma legal; **recomendando** à atual gestão que: **1)** promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas; **2)** adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações; **3)** aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno em maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; **4)** não mais incorra nas falhas acima relatadas, caso contrário, a reincidência das mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, da Resolução nº 14/2007; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** realize ações em conjunto com o Governo do Estado no sentido do aprimoramento das Políticas Educacionais, visando a melhora dos resultados da educação, e o cumprimento das metas elaboradas pelo Ministério da Educação por meio da Prova Brasil e do Enem, bem como o cumprimento das metas propostas pelo Movimento Todos pela Educação; **2)** cumpra rigorosamente com os princípios administrativos insculpidos pelo artigo 37 da Constituição da República; **3)** cumpra a Lei 8.666/93, principalmente no que diz respeito a gestão de contratos, licitação, aditamento e renovação contratual; **4)** cumpra todas as fases da liquidação de despesas determinada pela Lei 4.320/64; **5)** aprimore a Unidade de Controle Interno, possibilitando que oriente os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exerça a fiscalização sobre os atos de gestão e acompanhe rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as mesmas se desviarem das normas e procedimento legais, sem prejuízo das demais atribuições legais; **6)** de continuidade na regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente, devendo a adesão da SEDUC ao SIGPAT da SAD ser ponto de controle em relação às contas de 2012; **7)** efetive o controle sobre os gastos decorrentes de contratos celebrados pela Secretaria, tais como elaboração de planilhas e exigência de apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa contratada; **8)** abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho; **9)** regularize os registros analíticos de bens de caráter permanente; **10)** observe o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e, **11)** faça a composição da Unidade de Controle Interno conforme a Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, c/c o artigo 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão de pessoal na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após da publicação desta decisão no Diário

Oficial do Estado, conforme estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007. **Determina-se** a instauração de Tomada de Contas pela equipe técnica da Sexta Relatoria, para apurar a ocorrência de possíveis danos e/ou outras ilegalidades que não foram apontadas nas razões do voto, no exercício de 2011, oriundos dos Contratos nºs 074/2008, 218/08 e 099/2008 e seus respectivos aditivos contratuais. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 196 do regimento interno, em face de que as irregularidades apontadas nestas contas, em tese, configuram o indício de crimes contra as licitações e contratos administrativos descritos pelos artigos 89 a 99 da Lei 8666/93. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias, referente a ocorrência de possível dano, decorrente do Convênio nº 700319/2010, firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, às comissões permanentes de Educação e Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, bem como aos Relatores das contas anuais dos exercícios de 2012 e 2013, para conhecimento e as providências que entenderem cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Vice-Presidente.

O processo foi protocolado por meio de Ofício nº 043/2013/GS/SEDUC/MT, em 16 de janeiro de 2013, fls. 3034 TC, que requer que se conheça e dê provimento ao recurso em face da decisão proferida no Acórdão nº 798/2012-TP, que respectivamente julgou IRREGULARES, com restituições de valores aos cofres públicos, aplicação de multas, recomendações e determinações ao atual gestor, instauração de tomada de contas para apurar a ocorrência de possíveis danos ou outras ilegalidades que não foram apontadas no voto, no exercício de 2011, oriundos de diversos contratos e seus respectivos aditivos contratuais, encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso e as Comissões Permanentes de Educação e Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, para conhecimento e providências cabíveis.

Sendo que o Conselheiro Presidente decidiu pelo conhecimento do recurso em 23 de janeiro de 2013, e determinou a remessa de todo o processo à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio de Relator, sendo sorteado em 24/01/2013, para Segunda Relatoria, (fls 3749 - TCE/MT), em consonância com o art. 277, § 1º do RITCE/MT.

2 - Das Alegações do Recurso:

A recorrente ingressa neste Tribunal com Recurso Ordinário, pelas razões a seguir descritas:

- seja anulado o julgamento das Contas Anuais da SEDUC-MT, exercício de 2011;
- seja anulado o V. Acórdão N° 798/2012 e todas as suas consequências funestas, incluindo multas, Tomada de Contas, etc;
- seja aprovada as Contas Anuais da SEDUC-MT, exercício de 2011, decorrentes da desconsideração dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Auditoria;
- em caso não seja este entendimento desta Corte de Contas, que seja reaberta a instrução processual, garantindo efetivamente a ampla defesa e do contraditório.

2) Síntese

A recorrente às fls. 3036 à 3081 TC, tipifica preliminarmente as razões do Recurso Ordinário, dentre outros, o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

O teor deste tema refere-se basicamente aos aspectos processuais inerentes ao julgamento realizado pelo Tribunal Pleno por ocasião da apreciação das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação do exercício de 2011, portanto, sugere-se que seja dada comunicação ao Presidente para as providências cabíveis.

3) - Análise dos esclarecimentos sobre o relatório final das contas anuais (fls. 3082 a 3138 TC

As razões apresentadas no recurso, encontra-se às fls. 3034 a 3139 TC e juntada de documentos fls. 3141 a 3743-TC/MT, que serão analisadas por irregularidades remanescentes e por gestor responsável, conforme relacionados:

- **IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA sra. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO – Período 01/01/2012 a 03/11/2012.**

1) JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio(art. 60 da Lei 4.320/1964):

1.1. Pagamentos no total de R\$ 5.885.886,23 sem emissão de empenho prévio – **ITEM**

4.2.1.1.

Empresa	Valor - R\$
Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.	2.685.380,64
Brasil Telecom S/A	2.605.133,66
Complexx Tecnologia Ltda.	191.926,84
	257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes	117.520,02
Rodoviários Ltda– ME	28.743,00
total	5.885.886,23

Da Síntese e análise do Recurso:

A recorrente informa que encaminhou todos os empenhos requeridos demonstrando sua regularidade. Entretanto depois de encaminhada a defesa (Protocolo nº 155260 D, ano 2012, 05/09/2012) a análise técnica da defesa mudou a impropriedade, sem oportunizar Contraditório. Tal atitude induziu os conselheiros a entenderem que as referidas despesas não foram empenhadas, quando não é a verdade. Isso foi demonstrado na defesa apresentada pela SEDUC-MT, (Protocolo nº 155260 D, ano 2012, 05/09/2012). Portanto, não é verdadeira a afirmação de que a SEDUC-MT realizou despesas sem empenho.

Complementa que após a defesa apresentada, o relatório técnico de análise da defesa deste Tribunal fere a Constituição Federal sem respeitar o Devido Processo Legal.

Reporta a informação da equipe técnica quando da análise da defesa, constante às fls. 2723 TC.

Menciona ainda que, no que diz respeito às contratações acima relacionadas, houve uma transmutação de impropriedade inicialmente ventilada, passando de um mera irregularidade formal, a não assinatura dos aditivos no prazo legal,

para uma suposta burla ao Estatuto das Licitações.

A recorrente também não concorda quando a equipe técnica conclui que todo termo aditivo elaborado após o prazo de vigência do contrato é um ato nulo, visto que os empenhos foram levados ao conhecimento da Corte de Contas demonstrando o atendimento da Lei que rege o assunto devendo, portanto, ser desconsiderada a suposta irregularidade. Junta às fls. 3347/3348 TC, cópia da Nota de Empenho nº 14101.0001.10.22265-9 em favor da empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, no valor de 1.062.093,60.

Da análise técnica

O argumento da defesa é inconsistente tendo em vista que não houve transmutação ou adequação da irregularidade, a irregularidade é a mesma que fora citada no relatório de auditoria, realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor total de **5.885.886,23**.

O documento ora mencionado fls. 3347/3348 TC no valor de 1.062.093,60 é menor que o valor citado como despesas sem empenho prévio, permanecendo o valor de **R\$ 4.823 792,63** sem comprovação de emissão de prévio empenho.

Face ao exposto, a irregularidade permanece.

Consultando o voto do Conselheiro Relator, verifica-se que a irregularidade foi mantida.

1.2- Pagamento de despesa em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. A despesa foi empenhada a posteriori, conforme Nota de Empenho 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/2011 – **ITEM 4.2.1.2**.

A recorrente, nesta oportunidade, confirma o que foi relatado na análise da defesa, (fls.2723/TC) ao afirmar que a Sr^a Iamara Silva apresentou requerimento de indenização por ocupação do seu imóvel pela EE Daury Riva sem cobertura de contrato, no período de 10/01/11 a 31/03/2011. Destaca que a direção da Escola informou que o

imóvel estava sendo ocupado desde 2010, mas estava sendo custeado pela Associação Beneficente Cultural, Social e Esportiva (ABENC SOE). Afirma também, que o parecer técnico de Gestão Escolar fundamentou-se no fato de que o prédio próprio da EE Daury Riva estava em construção e necessitava de espaço para atender aos alunos matriculados. Acrescenta que o prédio continuou ocupado pelos alunos da escola no período compreendido entre o fim da vigência do contrato da ABENC SOE e a fase de tramitação do processo de contratação, observa-se que a proprietária faz jus ao recebimento da indenização.

Quanto a tramitação do processo, esclarece que, no Estado de Mato Grosso, todos imóveis locados pela Administração Pública Estadual, precisam ser avaliados previamente pela SECID/MT, para verificar o valor do aluguel a ser pago.

Tal avaliação é realizada pela Secretaria das Cidades e a referida Secretaria não dispõe de servidores na quantidade necessária, todo pedido de avaliação demora meses para retornar a SEDUC-MT, motivo que impede a assinatura do contrato fazendo com que seja obrigado a ocupar o imóvel sem a assinatura do mesmo, já que a educação não pode deixar de ser ofertada (Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e Princípio da Universalização do Ensino Público)

Visando minimizar esta dificuldade, foi solicitado ao Governador do Estado decreto que autorizaria servidores da SEDUC-MT a efetuarem a referida avaliação, conforme consta cópia de fls. 3265 a 3306 TC. Na sequência, cita os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, bem como o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Ressalta os ensinamentos do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam às prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-as por elas.

Conclui que o pagamento, por indenização, do imóvel ocupado no período não abrangido pela formalidade e empenho prévio afasta o enriquecimento sem causa da SEDUC.

Verifica-se que a recorrente não discorda do apontamento e confirma o pagamento por meio de indenização.

Nesta oportunidade anexa cópia de documentos de tramitação do processo de solicitação de laudo de avaliação do imóvel, cópia do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, que regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis do Poder Executivo Estadual.

Da análise técnica

Os argumentos apresentados pela recorrente apenas confirma o que consta no relatório de auditoria e defesa apresentada, que após análise pela equipe técnica, a irregularidade permaneceu.

Nessa oportunidade não apresentou nenhum fato novo para sanar o ponto citado.

Importante informar que por ocasião da elaboração do voto, o Conselheiro Relator das Contas recomendou que a gestão atente para o cumprimento das determinações da Lei nº 4.320/64, com a consequente aplicação de multa.

Dessa forma, transforma em recomendação.

2 JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990):

2.1. Autorização irregular do pagamento de despesas à empresa ABACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, por apresentar Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e de Regularidade junto à Fazenda Estadual vencidos, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 8.199/2006 Contrato nº 014/2005: Processos de Despesas nos 276612/2011, 350083/2011, 350093/2011 e 467751/2011 – **ITEM 4.2.2:**

Preliminarmente a recorrente esclarece que o Contrato nº 014/2005 não se refere à empresa Ábaco Tecnologia de Informações Ltda.

Argumenta que no relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 que trata do pagamento com certidões de FGTS vencidas, informa que as certidões estavam válidas nos processos quando encontravam com o fiscal dos contratos para o pagamento onde o atesto foi realizado em 23/05/2011, conforme documento comprobatório do Sistema de Protocolo do Estado de Mato /Grosso.

Explica que as certidões foram protocoladas na Secretaria dentro de sua validade e que durante o trâmite interno, para conferência de documentações pelos setores pertinentes, as referidas certidões tiveram suas validades expiradas.

Alerta que a morosidade verificada não prejudica a regularidade do pagamento e que esse fato configura mera ausência de formalidade. Assim, fica comprovado o atendimento aos requisitos do Decreto nº 8.199/2006.

Cita a decisão do Min. Franciulli Netto no julgamento do RESP 200500371932 que estabeleceu que se afigura legítima a exigência, para contratação com o Poder Público da comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública, regularidade que deve ser comprovada no momento da habilitação, nos termos do artigo 29 da Lei 8.666/93.

Cita ainda, anotação do Conselheiro Relator, Celso Antônio Bandeira de Melo, ensinamentos de Marçal Justin Filho, precedentes de Recursos Administrativos, Mandado de Segurança entre outros.

Análise técnica

O recorrente, destaca que o dispositivo invocado (art. 1º, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 8.199/2006) que os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes a serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação das citadas certidões, fato não observado pela Secretaria nos processos de despesas elencados. O apontamento foi confirmado pela defesa, o qual se mantém; porém, retifica-se a citação do Contrato nº 014/2005, que figurou na impropriedade de forma equivocada. Não há, entretanto,

prejuízo no entendimento do apontamento, uma vez que a empresa e seus respectivos processos foram citados de forma explícita.

Esta irregularidade foi afastada pelo Conselheiro Relator das Contas Anuais.

3. Não classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

Divergência: Valor de R\$ 20.308,59 (Contrato nº 133/2008) – **ITEM 4.2.3:**

Informa que no processo licitatório a empresa apresenta seu endereço como sendo o da Rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, Centro, Cuiabá-MT, no entanto, foi efetuada a correção e publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28/10/2009 (**Doc. 03 do Processo 155250 D ano 2012, 05/09/2012**) passando a ser o endereço do fornecedor a Rua H – Distrito Industrial, nesta Capital

Salienta que a divergência de ISSQN não procede, pois, com a correção de endereço, há incidência de alíquota de 3%, conforme apontado no relatório.

Análise Técnica

O documento citado pelo recorrente (fls. 2328/2329 TC) refere-se à publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 046/2009, Pregão nº 072/2009, alterando seu preâmbulo para incluir a qualificação de sua **filial** para que possa emitir documentos fiscais do local dessa filial, que fica situado na Rua H – Distrito Industrial, nesta Capital e corrigindo a empresa detentora do CNPJ/MF nº 37.432.689/000214.

Esses dados não se referem ao procedimento questionado neste item: Pregão nº 042/2008, ata de Registro de Preços nº 037/SAD/2008, e empresa matriz detentora do CNPJ 37.432.689/0001-33, conforme relatado no relatório de auditoria fls. 2031/2043 TC.

Na primeira defesa apresentada, a defendente anexou os documentos, que analisados pela equipe técnica responsável pela elaboração do relatório, concluiu pela

manutenção da irregularidade, porém, a irregularidade foi afastada pelo Conselheiro Relator das contas anuais.

Irregularidade afastada.

4) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

4.1.- Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.1.**

A recorrente reporta aos argumentos, apresentados (fl. 2205/TC) que, por força da Instrução Normativa nº 01/2007/SAGP/SEFAZ, os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Relata que, por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, e solicitou a restituição do montante já pago (**Doc. 04 do Protocolo nº 155250 D ano 2012, 05/09/2012**).

Argumenta ainda que, responsabilizar o gestor público pelos pagamentos dos encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação de obrigações contratuais é de uma falta de razoabilidade que não pode ser admitida no ordenamento jurídico, pois nem sempre o atraso no cumprimento de obrigação é motivado pelo gestor da coisa pública.

Relata uma série de constatações, entre os quais cita autores e despacho de juízes sobre o assunto.

Da análise Técnica

Às fls. 2331 TC consta cópia do Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de

03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento. Não constou comprovante de que a solicitação foi aceita pela empresa Brasil Telecom e tampouco as providências adotadas para sanar a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

5.1 - Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 Condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois, aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora – **ITEM 4.2.5.1:**

Preliminarmente o recorrente informa que esta despesa se refere a Convênio firmado com a União e portanto, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Contas da União.

Da análise técnica

Analisando o conteúdo da irregularidade observa-se que o questionamento apresentado pela equipe técnica que elaborou o relatório de auditoria, se refere a não liquidação regular da despesa, uma vez que o objeto do convênio firmado com o FNDE/MEC de nº. 700319/2010.

Questiona-se o não cumprimento do artigo 61 da Lei 4.320/64 que se refere ao pagamento sem a regular liquidação total da despesa. *Pagamento total do valor de R\$ 4.149.356,00 à empresa Aldenice de Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, referente à aquisição de 2.000 condicionadores de ar sem a devida liquidação da despesa, pois,*

aproximadamente 01 ano após a aquisição, a maior parte dos condicionadores ainda não foi instalada, serviço que é de responsabilidade da empresa fornecedora. Nesta oportunidade não anexou nenhum documento comprovando a instalação total dos aparelhos de ar condicionado.

A recorrente faz inúmeros esclarecimentos sobre a ausência de cumprimento do artigo 61 da Lei 4.320/64, com fundamentação nos documentos de fls. 3700/3743 TC.

Informa, ainda, que não procede a alegação exarada pelo voto do Conselheiro Luiz Henrique de que está caracterizado prejuízo ao erário em virtude de que a SEDUC/MT efetuou contrato de locação com a empresa Agilize para armazenar os aparelhos de ar condicionados adquiridos e ainda não instalados.

Finaliza, conforme documento (Doc. fls. 3307/3309 TC) que o Contrato de nº 10/2009, “Serviço de Armazenagem diário da estocagem, operação logística/seguro” já havia sido firmado antes mesmo das aquisições dos aparelhos de ar condicionados que servem para guardar e armazenar todos os materiais e equipamentos adquiridos pela SEDUC-MT.

Nesta oportunidade, também não ficou comprovado a instalação do total do ar condicionado.

Quanto à competência para fiscalizar verba de convênio federal ser do TCU, o RI 14/07 do Tribunal de Contas, em seu § 2º do artigo 205, assim estabelece:

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização

dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Diante do exposto, afasta-se a irregularidade e recomenda-se o encaminhamento da informação ao TCU, por tratar-se de Convênio entre a SEDUC e FNDE/MEC.

6) Não-classificada. Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nos 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato nº 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S De Lima ME, ocasionando prejuízo aos cofres públicos estaduais no montante de R\$ 509.356,00 –**ITEM 4.2.5.2.**

Inicialmente faz-se a seguinte indagação: “Se o recurso é federal como pode ter ocasionado prejuízo aos cofres públicos estaduais?”

A recorrente esclarece, às fls. 3895 a 3896 TC, o procedimento de aquisição de 2.000 condicionadores de ar de 24.000 BTU/H, objeto do Convênio nº 700319/2010, firmado com o FNDE/MEC, para atender demanda de 62 unidades escolares do Estado de Mato Grosso. Ressalta que, quando da formalização do Convênio, o valor aprovado por aparelho foi R\$ 2.657,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) totalizando R\$ 5.314.000,00 (cinco milhões trezentos e quatorze mil).

Esclarece que o valor unitário de cada aparelho, aprovado pelo FNDE/MEC, teve como preço de referência a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso – SAD/MT (**Ata de Registro de Preços nº 083/2009/SAD valor de R\$ 2.657,00**) documento de fls.3310/3311 TC.

Informa que realizou pesquisa de atas em várias Secretarias e Estados, aderindo em 31/03/2011, como carona, à Ata de Registro de Preços (Pregão 08/2010) da Prefeitura Municipal de Nazária/PI – Contrato nº 038/2011-, no valor de R\$ 1.502.550,00 (hum milhão, quinhentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), saldo da ata.

Com a finalidade de contemplar as unidades escolares restantes, aderiu em

24/03/2011 à Ata de Registro de preços 244/2010 da Agência de Modernização da Gestão de Processos da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas – Contrato nº 039/2011: firmado entre a SEDUC e a empresa Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, no valor de R\$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 2.095.346,00 (dois milhões, noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais). Enfatiza que, para cumprir a quantidade de aquisição do convênio, aderiu à Ata de Registro de Preços nº 089/2010, Pregão Presencial nº 084/2010 da Prefeitura Municipal de Sinop, na quantidade de apenas 303 condicionadores de ar, que fora realizado em 16/06/11 e formalizado Contrato n.º 057/2011, no valor unitário de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 551.460,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais).

Observa que as aquisições do objeto (contratos nºs 38, 39 e 57) do Convênio foi cumprido com economicidade de R\$ 1.164.654,00 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), conforme juntada de documentos (**Doc. -05 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012** fls. 2333 a 2400/TC).

Análise Técnica

A exposição de fatos e a documentação juntada pela recorrente (fls. 3310/3311 TC.) não respondem ao questionamento *Aquisição de condicionadores de ar com preços superiores (R\$ 1.890,00 e R\$ 2.323,00 – Contratos nos 38/2011 e 39/2011, firmados com a empresa Aldenice S. De Lima ME) ao praticado no Contrato nº 57/2011 (R\$ 1.820,00) firmado com a empresa Aldenice S. De Lima ME, ocasionando diferença de preços no montante de R\$ 509.356,00.*

Como afirmado anteriormente, por se tratar de recursos federais, a competência para fiscalizar é do TCU, embora verificada a irregularidade, informa-se, que consultando o RI 14/07 do Tribunal de Contas, em seu § 2º do artigo 205 estabelece:

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos

contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. **Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.**

Diante do exposto, afasta-se a irregularidade e recomenda-se o encaminhamento da informação ao TCU, por tratar-se de Convênio entre a SEDUC e FNDE/MEC.

7) - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

7.1.-. Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.**

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação Ltda	2.685.380,64
Brasil Telecom s/a	2.605.133,66
Complexx Tecnologia Ltda	191.926,84 257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – e	117.520,02 28.743,00
Total	5.885.886,20

A recorrente discorda do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e estão cobertas por instrumento contratual competente, elencando:

- Contrato nº 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº

056/2009/SEDUC/MT);

- Contrato nº 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 040/2009/SEDUC/MT);

- Contrato nº 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão nº 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 84/2008/SAD);

- Contrato nº 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão nº 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 014/2008/SAD);

- Contrato nº 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 37/2008/SAD);

- Contrato nº 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que todas as despesas contratadas com as empresas citadas pelo Tribunal de Contas, com vigência em 2011, está coberta por instrumento contratual competente.

Prossegue, da análise do instrumento contratual celebrado, em especial o termo aditivo que garantiu vigência do contrato em 2011, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, apresentou manifestações de prorrogação de prazo, garantindo a manutenção do valor mensal de R\$ 222.300,00, valor este muito inferior ao inicialmente contratado. Assim sendo, verificada a economicidade da oferta, principalmente por se tratar de serviços de natureza contínua, ou seja, necessários ao bom andamento da Secretaria de Educação e conseqüentemente a oferta educacional ao Estado de Mato Grosso e que, a realização de certames anuais refletiriam em onerosidade aos cofres públicos, a SEDUC manteve a contratação.

Finaliza esclarecendo que todo procedimento foi devidamente instruído com diversos documentos elaborados anteriormente à assinatura do aditivo contratual, tais como: Termo de Referência, Pedido de Empenho, Empenho, Parecer Jurídico, etc, todos demonstrando a regularidade da contratação.

Da Análise Técnica

Não prospera a alegação da recorrente, haja vista que a recorrente não juntou aos autos os documentos que comprovam que foram elaborados em data anterior à assinatura do aditivo contratual.

Mantém-se a impropriedade.

8) HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

8.1. Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1.**

Evidencia que a contratação inicial foi de R\$ 8.290.000,00 pelo período de 24 meses sendo o valor mensal de R\$ 285.000,00 no primeiro ano e de R\$ 405.833,33 para o segundo ano com vigência inaugural do termo em 30/09/2010.

Quanto ao contrato celebrado (contrato nº 174/2008), esclarece:

- 1º Termo Aditivo: R\$ 1.416.124,80 – valor atualizado do contrato passa a ser R\$ 9.706.124,80, com vigência até 29/01/2011;
- 2º Termo Aditivo: R\$ 660.858,24 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 10.366.980,04, com vigência até 26/03/2011;
- 3º Termo Aditivo: R\$ 1.333.800,00 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 11.700.783,04, com vigência até 26/09/2011;
- 4º Termo Aditivo: R\$ 2.667.600,00 – valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 14.368.383,04, com vigência até 26/09/2012.

Afirma que não se verifica alteração superior aos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93 como apontado. Ainda assim, caso haja entendimento deste Tribunal da ocorrência de majoração em patamar além do permitido, o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação idêntica, entendeu que, prevalecendo o interesse público e a garantia

da essência da contratação, ainda que contrariando ao limite legal, não há de se falar em ilegalidade. Cita a Decisão nº 215/99 – Plenário/TCU – Acórdão nº 1.178/2005 – TCU – Plenário – Processo nº TC- 012.237/2005-5.

Por fim, destaca que não excedeu o limite estabelecido na Lei de Licitações e requer que seja desconsiderado o apontamento. Pondera que, caso esse não seja o entendimento deste Tribunal, que seja considerado o suposto aditivo em 25,05%, por não haver transfiguração do objeto, bem como por estar presente a garantia de vantagem da Administração Pública na Continuidade dos Serviços.

Da Análise Técnica

Confrontando as alegações (fls. 2731 a 2735/TC), com as apresentadas nesta oportunidade verifica-se que não houve mudança na justificativa ou apresentação de fatos novos.

As alegações foram analisadas detalhadamente pela equipe que realizou o levantamento e elaborou o relatório técnico, não sendo acatada a justificativa, sendo mantido o apontamento.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

8.2 - Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – ITEM 4.4.7:

A recorrente, expõe as mesmas justificativas que foram apresentadas quando da análise da defesa, senão vejamos:

O pagamento e a repactuação dos Contratos nos 218/2008 e 174/20093, foram considerados legais conforme os Pareceres 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55 e

1553/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55, respectivamente, por se tratarem de prestações de serviços de natureza contínua e por demonstrarem analiticamente as variações dos componentes dos custos dos contratos.

Acrescenta, que as repactuações tiveram fundamento no dissídio coletivo nº 00197000-49.2010.5.23.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 2434 a 2462/TC). Alega ainda que, a jurisprudência do TCU admite reajuste ou revisão do contrato com base no reajuste salarial dos trabalhadores desde que decorrido o prazo de um ano da assinatura do contrato ou da última ocorrência. Transcreve-se:

“Teoria de Imprevisão, Equilíbrio Econômico-Financeiro. Possibilidade de repasse dos percentuais de reajuste salarial, ocorrido na data-base, da remuneração da mão de obra, aos custos dos contratos de prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro embasada no reajuste salarial dos trabalhadores, ocorrido durante a vigência do contrato. Conhecimento, Possibilidade de reajuste ou revisão só contrato somente após decorrido o prazo de um ano da última ocorrência *assinatura, repactuação, reajuste ou revisão). (TCU.TC-9.970/95-9)”

Adentra no mérito do dissídio coletivo propriamente dito, inclusive citando inúmeros doutrinadores fls.3100 a 3102 TC.

Finaliza a explanação sobre a legalidade do reajuste efetuado **mesmo sem previsão editalícia**, com fulcro em dissídio coletivo ou convenção coletiva. Sugere consulta do brilhante estudo proferido pela Doutora Solange Afonso de Lima em sua tese de mestrado.

Da análise Técnica

Confrontando as alegações (fls. 2735 a 2736/TC), com as apresentadas nesta oportunidade verifica-se que não houve mudança na justificativa ou apresentação de fatos novos, portanto, ratifica-se a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

9) HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

9.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1:**

A recorrente confirma (fls. 3103-TC) a irregularidade e explica que, embora o termo aditivo contratual só veio a ser assinado após do término do período do contrato inicial, na maioria dos casos, o Termo foi após 01 (um dia) do prazo. Todos os procedimentos para formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, o que comprova que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Diz não ser razoável penalizar a sociedade por lapso nos procedimentos formais, ainda que de importante valor, e, sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004).

Da análise técnica

No intuito de fundamentar o assunto em questão, verificou-se que a matéria foi motivo de consulta neste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 32/2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA nº 32/2008 do TCE/MT

(...)

- 3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a

antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; (grifou-se)

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

9.2. Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – ITEM 4.4.3.2:

A recorrente relata (fls. 3103 a 3104- TC) que o Contrato nº 074/2008 teve a fundamentação no Parecer Jurídico nº 372/2011/AJ/SEDUC/MT, no sentido de que a extinção do contrato celebrado com a empresa Ábaco, cujos serviços são de natureza contínua e essencial para o andamento dos trabalhos da SEDUC-MT, acarretaria graves prejuízos a atividades internas, prejudicando a oferta educacional no Estado.

Esclarece que o referido contrato foi analisado pela Auditoria Geral do Estado, e as recomendações foram citadas no Parecer Jurídico como condição essencial a boa e regular execução do objeto contratado.

Argumenta que não há documento contemporâneo, pois a necessidade da prestação do serviço, por si só, fundamenta o aditivo, ainda que, todas as garantias da contratação inicial foram mantidas e ocorreu a economicidade que se almeja nos procedimentos licitatórios.

Da Análise Técnica

Na análise observa-se que a Cláusula Quinta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2008 (fls. 628 a 631/TC) fundamenta-se no art. 57, § 1º, inciso II e V, c/c § 2º da Lei nº 8.666/93:

“CLÁUSULA QUINTA” – DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do presente contrato, por mais 56 (cinquenta e seis) dias, com início em 30/01/2011 e seu término

em 26/03/2011, conforme art. 57, § 1º, inciso II e V, c/c § 2º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores legais

Entretanto, o inciso V da citada Lei prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação em caso de *impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência*, fato não constatado nos autos, e nem juntado nesta oportunidade.

Mantém-se a irregularidade.

9.3. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 –ITEM 4.4.3.3:

Assim esclarece: O Contrato nº 074/2008, teve valores iniciais adequados e minorados, fato que evidencia vantagem para a Secretaria de Estado de Educação.

O montante inicial da contratação mensal era de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) no primeiro ano; de R\$ 405.833,33 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no segundo ano; e passou a ser de R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais) na vigência da prorrogação em 2011, fato que comprova a economia obtida na celebração dos aditivos.

Quanto ao Contrato nº 99/2008, o Termo de Referência nº 676/2011 reduziu o custo da oferta originária da contratação no valor de R\$ 1.420.861,04, com manutenção dos mesmos serviços e padrões de qualidade, o que prova a vantagem almejada. Enfatiza que o referido decréscimo foi objeto de análise por meio de Parecer Jurídico nº. 1.333/2011/ASEJ/SEDUC/MT.

No que se refere ao Contrato nº 10/2009, que teve origem na adesão ao Registro de Preços nº 084/2008/SAD, os aditivos celebrados, segundo os Pareceres Jurídicos que os analisaram, se amoldavam aos limites estipulados pela Lei de Licitações.

Ademais, a celebração de certames anuais para prestação dos serviços, objeto da adesão, tornar-se-ia excessivamente onerosa para a Administração Pública, por ser de natureza contínua e essencial para a execução dos serviços da Pasta Executiva.

Por fim requer que sejam desconsiderados os apontamentos, haja vista a presença de economicidade na celebração dos termos aditivos.

Da Análise Técnica

A irregularidade tem relação com a não demonstração de que as prorrogações foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Esse fato não foi demonstrado, também, nesta fase processual.

Fundamenta-se em decisão proferida pelo TCU, que determina que o processo seja instruído com documentos que demonstrem os referidos quesitos:

Decisão 777/2000 Plenário

• realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

(...)

- realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Visto a ausência de comprovação nesta fase processual, mantém-se o apontamento.

Irregularidade Mantida.

9.4. Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n.074/2008 – ITEM 4.4.3.4.:

Os Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011 ASEJ/SEDUC/MT e nº 477 ASEJ/SEDUC/MT/ADD55, foram unânimes ao opinar que o aditamento do Contrato nº 74/2008, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação, bem como os seus aditivos, se restringisse ao prazo necessário para efetivação de novo procedimento licitatório.

Justifica que a extinção do contrato celebrado com a empresa Ábaco acarretaria graves prejuízos para a SEDUC, por se tratar de serviços de natureza contínua. Afirma que a necessidade da continuidade da prestação de serviço, com a

manutenção das garantias da contratação inicial e minoração do valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) no primeiro ano e de R\$ 405.833,33 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) no segundo ano para R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais) na vigência da prorrogação em 2011, ocasionou a economia almejada nos procedimentos licitatórios.

Em relação à sindicância opinada, estando assente que as prorrogações foram benéficas à Secretaria de Estado de Educação, não há que se falar em responsabilização, pois não foi demonstrada qualquer ação com objetivo de lesar os cofres públicos, ou com o favorecimento da empresa contratada e nem sequer o retardamento citado.

Análise Técnica

Pontua-se, que não se pode afirmar que a Administração, ao celebrar o referido Aditivo, obteve economia, uma vez que foi relatado (fls. 2027 a 2036-TC) que a variação dos preços se deu em decorrência de alterações de cláusulas contratuais e diminuição de carga horária de trabalho dos profissionais envolvidos com o objeto.

Confirma a não instauração de sindicância e a não realização do procedimento licitatório, apesar dos Pareceres Jurídicos em referência opinarem por unanimidade que o aditamento ao Contrato nº 74/2008 se restringisse ao prazo necessário para efetivação de novo procedimento licitatório.

Pelas razões, mantém-se a irregularidade.

9.5. A garantia contratual de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, estabelecida nos aditivos ao Contrato nº 074/2008, diverge do percentual de 10% previsto no Edital do Pregão, contrariando os artigos 3º, 41, 55, inciso VI, 62, § 1º, da Lei 8.666/93 – ITEM 4.4.3.5:

Irregularidade Sanada, quando da análise da defesa apresentada. fls. 2742 TC.

9.6. A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato nº 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – ITEM 4.4.3.6.

Esclarece: a repactuação ocorre em contratos de serviços contínuos com o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho que onera a execução do contratado, seja por elevar o piso salarial da categoria profissional, seja por acrescer direitos a esses profissionais.

Quanto à contrariedade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, afirma que apesar de previsível, não há possibilidade legal de prever os índices aplicados em futuras Convenções de Trabalho, impedindo assim a inclusão na composição de custos. Nessa linha, destaca o julgado do TCU nº 009.970/95-7 e os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, refletido no manual “Direito Administrativo Brasileiro”⁶.

Alerta que a não repactuação do contrato traria onerosidade excessiva a contratada, desequilibrando a natureza da contratação: do contratante, a prestação do serviço acordado, e, ao contratado, a obtenção do lucro compatível.

Análise Técnica

A repactuação do Contrato foi solicitada pela empresa Complexx; entretanto, não há previsão explícita desse Instituto no Contrato, um dos requisitos necessários para a sua formalização. A fundamentação legal da repactuação baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, por não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Essa matéria foi abordada detalhadamente no corpo do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2054 a 2056- TC).

O acréscimo financeiro justificado no restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo

não justifica por si só a alteração contratual, uma vez que esses fatos são previsíveis, com ocorrência anual e data marcada, devendo, portanto, ser objeto de alteração de preços se previsto no edital ou contrato, por meio de repactuação, o que somente caberia após 01 (um) ano de contratação.

Este questionamento foi muito bem fundamentado quando da análise pela equipe técnica responsável pela elaboração do relatório e análise da defesa fls. 2742 2745 TC.

Mantem-se a irregularidade.

10. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):

10.1. Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.**

Assim justifica a irregularidade: Aduz a equipe de auditoria do Tribunal de Contas que o Contrato nº 10/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviário Ltda, foi prorrogado indevidamente.

Analisando o Contrato nº 10/2009, verifica-se que a origem da contratação ocorreu por adesão a Ata de Registro de Preços nº 084/2008/SAD (Pregão nº 096/2008/SAD), sendo que, ao tratar da vigência não fez constar a possibilidade de prorrogação. Porém, pontua que a minuta do acordo a ser celebrado, na cláusula oitava assim transcreve: “8.1. Este instrumento vigorará por 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, tendo eficácia após a publicação no Diário Oficial do Estado, **podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93**”

Informa que, quando a Secretaria de Estado de Educação ao celebrar o

contrato com a empresa registrada, manteve as regras estipuladas na minuta anexa na Ata, por se tratar de serviços de natureza continuada. Reconhece a ausência de previsão no Contrato e justifica que esse fato é decorrente de erro de grafia.

Considera que a Secretaria de Estado de Educação, reproduziu no contrato nº 10/2009 as regras estabelecidas na minuta do termo anexa e Ata de Registro da Secretaria de Administração, e que tal situação pode ser encontrada nas demais adesões originadas desta Ata.

Quanto ao Contrato nº 99/2008, não houve pronunciamento.

Análise Técnica

Em relação ao contrato 10/2009, por se tratar de contrato de prestação de serviços de forma contínua, entende-se ser perfeitamente possível tal prorrogação, visto que o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, não faz a exigência da previsão no ato convocatório para este tipo de contratação, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A exigência de previsão editalícia para prorrogação dos contratos é contemplada apenas no Inciso I do artigo 57, porém, o contrato em tela, por se tratar de serviços de natureza continuada, enquadra-se no Inciso II, portanto, aduz razão à recorrente quanto a não necessidade da previsão editalícia, além de que, tal previsão fora feita na minuta do contrato do Edital da SAD que fora utilizado como “carona” pela

SEDUC.

Irregularidade sanada para o contrato 10/2009, e mantida a irregularidade para o contrato 99/2008, visto não ter sido mencionado pela defesa.

Irregularidade Sanada Parcialmente.

11. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC nº Processo administrativo 04/90 – **ITEM 4.4.5.**

Justifica que a SEDUC não instaurou processo administrativo visto que a ocorrência das atualizações e multas tiveram origem no tramite burocrático do pagamento.

Informa que por força da Instrução Normativa 01/2007/SAGO/SEFAZ os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem no dia 10, 20 e 30 de cada mês e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Ademais, considerando se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas, por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como a restituição do montante já pago.

Cita o (**Documento 04 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012-** fls, 2331 TC), que trata de cópia do Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, solicitando da empresa que se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e ainda, a restituição do montante já pago.

Análise Técnica

O documento anexado, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento. Não constou comprovante de que a solicitação foi aceita pela empresa Brasil Telecom e tampouco as providências adotadas para regularizar a irregularidade.

Mantém-se a impropriedade.

12. Não-classificada. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei nº 8.666/93:

12.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.1:

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia e Informação LTDA	2.685.380,64
Brasil Telecom S/A	2.605.133,66
Complexx Tecnologia LTDA	191.926,84 257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários LTDA – ME	117.520,02 28.743,00
total	5.885.886,23

A recorrente informa (fls. 3109 TC) que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e cobertas por instrumento contratual competente. Elenca:

- Contrato nº 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 056/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 040/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão nº 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 84/2008/SAD);
- Contrato nº 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão nº 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 014/2008/SAD);

- Contrato nº 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 37/2008/SAD);
- Contrato nº 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 01/2008/SEDUC).

Enfatizando que todas as despesas contratadas com as empresas citadas pelo Tribunal de Contas com vigência em 2011, está coberta por instrumento contratual competente.

Da análise Técnica

As despesas se referem ao período na qual os contratos estavam vencidos e não renovados, portanto, a alegação da recorrente, não vem acompanhado de documentos que comprovem que os contratos foram renovados em data anterior ao vencimento.

Mantém-se a impropriedade.

12.2 - Pagamento de despesas sem formalização de contrato em favor da Sra. Iamara Silva, em decorrência da locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do Município de Juara, referente ao período de 10/01/11 a 31/03/11. O valor foi pago conforme NE 14101.0001.11.14095-5 de 29/06/11; Nota de Ordem Bancária 14101.0001.18981-9; no valor bruto: R\$ 22.185,00, com desconto de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.377,17, resultando no valor líquido de R\$ 16.808,73 – **ITEM 4.4.6.2:**

A recorrente apresenta justificativa idêntica a prestada no item 1.2, deste documento, na qual teve a irregularidade recomendada.

Transformada em Recomendação.

13. IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997):

13.1. Não foi comprovado que houve comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso dos convênios concedidos no período de 01/01/11 a 03/11/11 – **ITEM 4.5.1.:**

A justificativa apresentada para esta impropriedade, foi acatada quando da análise da defesa pela equipe que elaborou o relatório de auditoria.

Portanto, Irregularidade sanada.

14. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007):

14.1. Descumprimento à Resolução Normativa nº 01/2009, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), uma vez que não foram encaminhados nos balancetes os exemplares dos atos de abertura de créditos adicionais ou de remanejamento e as informações relativas aos procedimentos licitatórios – **ITEM 4.9:**

A recorrente argumenta que encaminhou os Atos de Abertura de Créditos Adicionais ou de Remanejamento, juntamente com os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2011, conforme anexo (fls. 2489 a 2514- TC) devidamente assinados pelo Coordenador de Planejamento.

Análise Técnica

Foi encaminhado a *Relação de Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa e Decretos* (fls. 2489 a 2514-TC), emitido pelo Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) e cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 2653 a 2718- TC); entretanto, os Decretos não foram juntados, na época oportuna, aos respectivos balancetes mensais; só foram encaminhados a este Tribunal após elaboração do relatório de auditoria, nesta fase processual.

Irregularidade Sanada pelo Conselheiro Relator.

15. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1:**

A Defesa confirma (fls. 2227 e 3112 TC) que a SEDUC não possui em sua estrutura os cargos na área meio, advogado, contador, administrador, etc -, e os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de Direito, contabilidade, administração, etc, são requisitados para prestarem seus serviços na unidade central (sede). Acrescenta que, ao surgir necessidade de mais servidores, a Secretaria se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio.

Por fim, informa que solicitou servidores ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, conforme Ofício nº 1458/SAGP/SEDUC/2011 (fls. 2516 a 2518 -TC).

Análise Técnica

Transformada em Recomendação pelo Conselheiro Relator das Contas.

16. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

16.1. Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência,

de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4:**

A recorrente (fl. 2112 e 3113- TC) destaca que não há especificamente um dispositivo legal com a previsão de tal princípio, sendo ele apenas derivado do princípio da moralidade administrativa, além disso, de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, **PREFERENCIALMENTE**, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Explica que *a verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos.*

Ensina que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor, ressaltando que os contratos sob a responsabilidade da sra. Dorlete Dacroce vem sendo executado dentro dos princípios que regem o direito administrativo – legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Afirma que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado à falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na SEDUC.

Finaliza que o acúmulo de funções com o atual quadro de servidores da área meio, é uma situação que a SEDUC-MT, está buscando resolver.

Análise Técnica

A recorrente não discorda do apontamento, o fato ora questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo nº 215732/2009,

publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010):

A Segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.** (Grifou-se)

Mantém-se a irregularidade, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

Irregularidade Mantida.

2) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO- Período 03/11/2011 a 31/12/2011

17. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

17.1. Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – ITEM 4.2.1.3:

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55 31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários LTDA – ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

A recorrente informa que todas as despesas com as empresas relatadas foram cobertas por empenho prévio, em obediência à Lei 4.320/64.

Menciona a juntada (fls. 2265 a 2284-TC) de todos os empenhos

encontrados referentes às empresas citadas, com aportes financeiros regulares, não evidenciando de nulidade ou ilegalidade as contratações efetuadas.

Enfatiza que a *não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada contrato*. Justifica, ainda, que os empenhos levados ao conhecimento deste Tribunal demonstram o atendimento da Lei que rege o assunto.

Da Análise Técnica

As despesas sem empenho prévio referem-se ao período em que os contratos ficaram sem vigência. Além do mais, a justificativa da recorrente é igual a que foi apresentada e analisada pela equipe técnica defesa (fls. 2754/2755 TC), sem a apresentação de novos fatos ou documentos.

Mantém-se a irregularidade

18. Não-classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN;

18.1 – Divergência no Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato nº 133/2008) – **ITEM 4.2.3:**

Em relação a este apontamento, informa que no processo licitatório a empresa apresenta o endereço da Rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, Centro, Cuiabá-MT, no entanto, foi efetuada a correção e publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28.10.2009 (Doc. 03 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012) passando a ser o endereço do fornecedor a Rua H – Distrito Industrial, nesta Capital(doc. 07)

Salienta que a divergência de ISSQN não procede, pois, com a correção de endereço, há incidência de alíquota de 3% (três por cento).

Da Análise Técnica

Reportando a análise de fls. 2755 e 2756 TC, verifica-se: “Apontou-se no Relatório Técnico de Auditoria (fls. 2041 e 2042/TC) que as notas fiscais no montante de 1.243.369,16 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) foram emitidas pela filial: empresa ÁBACO (CNPJ 37.432.689/002-14) sito à rua H, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, sendo o percentual retido do ISSQN para essa localidade de 3% (três por cento). Entretanto, o procedimento licitatório (Pregão nº 042/2008), a ata de Registro de Preços nº 037/SAD/2008 e o Contrato foram realizados em nome da empresa matriz (CNPJ 37.432.689/0001-33), sito à rua Barão de Melgaço nº 3726, Cuiabá/MT, cujo percentual do ISSQN é na base de 5% (cinco por cento). O documento apresentado pela Defesa, nesta fase processual (publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso com o objetivo de corrigir o endereço da Empresa – fl. 2329/TC), refere-se ao 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 046/2009, Pregão nº 072/2009, e empresa detentora do CNPJ/MF nº 37.432.689/000214. Esses dados não se referem ao procedimento questionado neste item: Pregão nº 042/2008, ata de Registro de Preços nº 037/SAD/2008, e empresa matriz detentora do CNPJ 37.432.689/0001-33.”

Na primeira defesa apresentada, a defendente anexou os documentos, que analisados pela equipe técnica responsável pela elaboração do relatório, concluiu-se pela manutenção desta, nesta oportunidade não foi apresentado nenhum fato novo.

Portanto, Irregularidade mantida.

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

19.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – ITEM 4.2.4.2.:

Informa que por força da Instrução Normativa nº 01/2007/SAGP/SEFAZ os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de

cada mês e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada. Por se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e por esse motivo a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como solicitou a restituição do montante já pago (fl. 2331- TC).

Da Análise Técnica

O Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago, por si só, não é suficiente para sanear o apontamento, pois não ficou comprovado se houve aceitação pela empresa da solicitação.

Irregularidade mantida.

20. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

20.1. Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.2.:**

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55
	31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. - ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

A recorrente discorda (fls. 2231 e 2232/TC) do apontamento e aduz que todas as despesas com as empresas relatadas foram precedidas de processos licitatórios e estão cobertas por instrumento contratual competente. Relaciona -se:

- Contrato nº 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 056/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 040/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão nº 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 84/2008/SAD);
- Contrato nº 99/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão nº 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 014/2008/SAD);
- b Contrato nº 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 37/2008/SAD);
- Contrato nº 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que *a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento*. Justifica, ainda, que, *segundo a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de seu respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, (Doc. 06 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, comprovam haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado*.

Análise Técnica

As despesas sem empenho prévio referem-se ao período em que os contratos ficaram sem vigência. Além do mais, a justificativa da recorrente é igual a que foi apresentada e analisada pela equipe técnica defesa (fls. 2754/2755 TC), sem a apresentação de novos fatos ou documentos.

Mantém-se a irregularidade

21. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 687,85, equivalente a 19,09 UPF's/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC nº 04/90 – **ITEM 4.4.5.**

A recorrente, apresenta (fls. 3115 - TC) que a SEDUC não instaurou processo administrativo, visto que as atualizações e multas tiveram origem no trâmite burocrático do pagamento. Cita que, por força da Instrução Normativa nº 01/2007/SAGP/SEFAZ, os pagamentos de fornecedores do Estado de Mato Grosso ocorrem nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e em algum momento, devido à tramitação interna, pode ocorrer que a despesa seja liquidada após o prazo estabelecido na fatura da contratada.

Considerando se tratar de despesa previamente empenhada, não há amparo para as cobranças indevidas embutidas nas faturas e, por esse motivo, a Secretaria de Estado de Educação oficiou a contratante para que se abstenha de cobrar tais valores, bem como solicitou a restituição do montante já pago.

O Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012, (2331/TC). endereçado ao Diretor da Brasil Telecom, que solicita que a empresa se abstenha de cobrar juros e atualizações monetárias, e solicita, ainda, a restituição do montante já pago.

Análise Técnica

O Ofício nº 1044/2012 – SEDUC/UNISECI, de 03/09/2012 (2331/TC), por si só, não é suficiente para sanear o apontamento, conforme análise da defesa, e nesta oportunidade não anexou nenhum documento comprobatório da aceitação pela empresa da solicitação.

Irregularidade afastada pelo Relator das Contas Anuais.

22. Não-classificada. Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei nº 8.666/93:

22.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.3:

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55
	31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. - ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

Diz a recorrente: analisando as despesas originadas com as empresas informadas temos que todas foram precedidas de processos licitatórios para a devida contratação. Elenca:

- Contrato nº 172/2009 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 056/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 218/2008 – Complexx Tecnologia Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 040/2009/SEDUC/MT);
- Contrato nº 10/2009 – Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – ME (contratação originada pelo Pregão nº 096/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 84/2008/SAD);
- Contrato nº 099/2008 – Brasil Telecom S/A (contratação originada pelo Pregão nº 002/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 014/2008/SAD);
- Contrato nº 133/2009 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 042/2008/SAD – Ata de Registro de Preços nº 37/2008/SAD);
- Contrato nº 074/2008 – Ábaco Tecnologia de Informação Ltda (contratação originada pelo Pregão nº 01/2008/SEDUC).

Enfatiza que a não indicação do instrumento contratual que deduziu o apontamento dificultou a verificação por cada instrumento. Justifica, ainda, que, segundo

a descrição de cada termo e sua origem, acompanhados da publicação de cada extrato no Diário Oficial do Estado, (Doc. 06 do Protocolo nº 155250 D ano 2012) condição de publicidade e eficácia, conforme prescreve a Lei de Licitações, entendendo haver equívoco no apontamento, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Análise Técnica

Conforme análise da equipe que elaborou o relatório de auditoria e analisou a defesa: Não prospera a alegação da defesa, de que não há a indicação do instrumento contratual que gerou o apontamento ora questionado, uma vez que a análise dos contratos e de suas respectivas despesas estão discriminadas no corpo do Relatório Técnico de Auditoria:

Contratos e Despesas Empresas fls. 2027 a 2070 TC.

Contrato nº 074/2008 – Processo nº 599422/2008 Ábaco Tecnologia de Informação Ltda;

Contrato nº 133/2009 – Processo nº 533686/2008;

Contrato nº 099/2008 – Processo nº 195325/2008 Brasil Telecom S/A;

Contrato nº 218/2008 – Processo nº 674388/2009 Complexx Tecnologia Ltda ;

Contrato nº 172/2009 – Processo nº 623585/2009/

Contrato nº 10/2009 – Processo nº 98974/2009 Agilize Serviços de Entrega e Transportes

Contrato nº 95/2011 – Notas fiscais nº 694, 782 e Rodoviários Ltda – ME.

O envio da documentação (fls. 2403 a 2432/TC) não sana o apontamento e a justificativa apresentada demonstra que a Defesa valeu-se tão somente do resumo das irregularidades, não levando em consideração os argumentos motivacionais do presente apontamento - **prorrogação de contratos após o prazo de vigência ter expirado, ou seja, quando esses já estavam extintos** -, fato que levou a Equipe Técnica deste Tribunal a concluir que a SEDUC realizou despesas com as empresas elencadas de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.

Sabe-se que termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Sobre essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA nº 32/2008 do TCE/MT

(...)

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos.

A defesa fundamentada pela equipe técnica desta Casa, não considerou sanada o apontamento e por não ter sido apresentados fatos novos, mantém-se o apontamento.

23. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

23.1. Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual

– ITEM 4.4.7.:

Argumenta a recorrente que, o pagamento do Contrato nº 218/2008 foi considerado legal conforme Parecer nº 1669/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55, entendendo ser cabível a repactuação na contratação em questão por se tratar de prestação de serviços de natureza contínua e por estar demonstrada analiticamente a variação dos componentes dos custos do contrato.

De igual forma a repactuação do contrato nº 174/200913, teve fundamento no Parecer nº 1553/2010/ASEJ/SEDUC/ADV55, também sendo cabível na contratação em questão, por se tratar de prestação de serviços de natureza contínua e por estar demonstrada analiticamente a variação dos componentes dos custos dos contratos.

Acrescenta, ainda, que as repactuações tiveram fundamento no dissídio coletivo nº 00197000-49.2010.5.23.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região **(Doc 07 do Protocolo 155250 D, ano 2012, 05/09/2012)**

Análise Técnica

Às fls. 2762/2763 TC, consta detalhe da análise pela equipe que elaborou o relatório de auditoria.

Verificando o **(Doc. 07 do Protocolo 155250 D, ano 2012, 05/09/2012-** fls. 2433 a 2462 TC) constata-se que foram anexados aos autos: Pareceres Jurídicos nºs1669/2010/ASEL/SEDUC/ADSS, 1553/2010//ASEL/SEDUC/ADSS, solicitação nº 640/20210, Nota de Empenho 23991-8 no valor de R\$ 35.270,00, Ata de Audiência de Conciliação e Instrução em Dissídio Coletivo, Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2009.

O Parecer Jurídico nº 1669/2010/ASEL/SEDUC/ADSS, opina pela não prorrogação do contrato 172/2009, quanto ao fornecimento de peças, com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 e pela possibilidade de concessão de repactuação na base de 7% (sete por cento), conforme determina nos autos de nº TRT-DO 00197000-49.2010.5.23.0000 der TRT 23ª Região, que deverá incidir apenas sobre os itens de composição dos custos dos serviços relativos a pagamento de pessoal e seus reflexos diretos.

O Parecer Jurídico nº 1553/2010/ASEL/SEDUC/ADSS, opina diante da necessidade dos serviços, que são essenciais para o desempenho das atividades meio desta SEDUC/MT, e com fundamento no art. 57 inciso II da Lei 8.666/93, pela aditivação do contrato nº 172/2009, por mais doze meses e pelo indeferimento do reajuste pleiteado.

Conforme observa, houve dois pareceres jurídicos, com opinião

diferenciada, então não cabe a alegação de que assinou os aditivos questionados com fundamento nos Pareceres Jurídicos acima mencionado.

Irregularidade mantida.

24. Não-classificada. Composição da Unidade de Controle Interno com apenas 02 (dois) servidores efetivos e 04 (quatro) contratados, conforme Lotacionograma da Unidade, contrariando a Resolução 14/2010 deste Tribunal, c/c o art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão na implantação dos Núcleos Sistêmicos foi de 09 (nove) servidores efetivos com formação em nível superior e qualificação profissional em Contábeis, Administração, Economia e Direito – **ITEM 4.10.1.**

A recorrente confirma, as mesmas informações de fls. 3117 TC, prestadas as fls. 3112 TC, que a SEDUC não possui em sua estrutura os cargos da área meio - advogado, contador, administrador, etc, assim os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de direito, contabilidade, administração, etc, são requisitados para prestarem seus serviços na unidade central (sede). Acrescenta que, ao surgir necessidade de mais servidores, a Secretaria se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio.

Por fim, informa que solicitou servidores ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, conforme Ofício nº 1458/SAGP/SEDUC/2011 (fls. 2516 a 2518 -TC).

O Relator das contas transformou a irregularidade em recomendação.

Transformada em Recomendação.

25. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

25.1. Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**

A recorrente esclarece (fl. 3118-TC) que não há especificamente um dispositivo legal com a previsão de tal princípio, sendo ele teoricamente derivado do princípio de moralidade administrativa.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa, ou seja, cada fase deve, **PREFERENCIALMENTE**, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Destaca que *a verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos.*

Explica que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor, no caso em tela o contrato sob a responsabilidade da sra. Dorlete Dacroce vem sendo executado dentro dos princípios que regem o direito administrativo: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acredita-se que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado a falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na SEDUC.

Análise

Conforme exposto, verifica-se que a recorrente, usou o mesmo argumento apresentado quando da análise da Defesa, não discordando do apontamento.

O fato questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo n.º 215732/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010), vejamos:

“A Segregação de funções é um princípio básico do sistema controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.**”

Portanto, mantém-se a irregularidade em tela, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

Irregularidade Mantida

26. IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997):

26.1. Não foi comprovado que houve comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos convênios concedidos no período de 03/11/11 a 31/12/11 – **ITEM 4.5.1.:**

A justificativa apresentada para esta irregularidade foi acatada, pela equipe que analisou a defesa.

Informa que no Poder Executivo Estadual há um Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON), onde estão todas as informações de todos os convênios do Estado de Mato Grosso, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN/MT).

Esclarece que o acesso, tanto da descentralização quanto do ingresso de recursos, é livre, disponibilizado por meio do site www.seplan.mt.gov.br/sigcon.

Salienta que no capítulo VI da Instrução Normativa nº 003/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, que regulamenta a celebração de convênios no âmbito estadual, não consta a obrigatoriedade questionada, porém, a falta de envio à Assembleia Legislativa não prejudicou a transparência e acompanhamento daquele Poder.

Considerando os mecanismos de fiscalização adotados por este Tribunal de Contas e a publicidade dos convênios por meio do Sistema SIGCON do Estado de Mato Grosso, verifica-se procedência na justificativa.

Irregularidade sanada.

3) IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO CARLOS IÓRIS – ORDENADOR DE DESPESAS

27 - HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

27.1 - O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.:**

A recorrente informa que analisando o instrumento contratual celebrado, em especial o termo aditivo que garantiu vigência do termo em 2011, verifica-se que a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda, foi contratada inicialmente para serviços de sistema de armazenamento, transporte, distribuição e segura de carga/estoque, com gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadorias/produtos, estoque sob guarda (operação logística) prestadas em Cuiabá e Várzea Grande e para distribuição no território de Mato Grosso no valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), com vigência de 01/04/2009 a 31/03/2010,

porém, foi realizado TERMO DE SUPRESSÃO havendo redução de 40,04%, fato que diminuiu seu valor para R\$ 425.699,86 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), mantendo o prazo inicial. Expõe que após o prazo inaugural, foi celebrado termo aditivo de vigência – 01/04/2010 a 30/03/2011, permanecendo o valor inicial.

Acrescenta que, no novo aditamento o valor atualizado do contrato passou a ser R\$ 594.449,86 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com alteração da vigência por mais 12 meses: até 30/03/2012.

Alega que, com a aquisição de condicionadores de ar para climatização das unidades escolares da rede estadual de ensino, foi necessária a revisão dos valores e realizou-se novo aditivo no valor de R\$ 188.874,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais), o que equivale a 31,47% do montante atualizado.

Reconhece que ocorreu majoração superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93 por necessidade, para atender evento até então não reconhecido ou previsto quando da celebração inicial do acordo administrativo.

Alerta que o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação idêntica, entendeu que, prevalecendo o interesse público e a garantia da essência da contratação, ainda que, contrariando ao limite legal, não há de se falar em ilegalidade. Nesse sentido, cita a Decisão Plenário/TCU – Acórdão nº 1.178/2005 – TCU – Plenário – Processo nº TC- 012.237/2005-5.

Por fim, destaca que tendo a alteração contratual espeque a impossibilidade de se prever todas as questões práticas e das circunstâncias especiais que envolvem a contratação ora analisada, entendemos que não houve legalidade alguma capaz de macular a sua regularidade, devendo, portanto, ser desconsiderado tal apontamento.

Da Análise Técnica

A jurisprudência do TCU (Decisão 215/1999), mencionado pela recorrente, não foi juntada aos autos nesta oportunidade, a informação constante na defesa não

espelha clareza quanto ao conteúdo do Acórdão nº 1.178/2005- TCU – Plenário – Processo nº TC-012.237/2005-5.

Nos procedimentos analisados não foram constatadas as hipóteses descritas na referida Decisão do TCU e alegadas nesta fase processual.

A defesa reconhece que ocorreu majoração superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

28.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.:**

Assim explica a recorrente, embora o termo aditivo contratual só tenha sido assinado após do término do período do contrato inicial, todos os procedimentos para a formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, comprovando assim que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004) tem caminhado nesse entendimento e admite-se a formalização extemporânea a fim de se tornar público e eficaz o ato administrativo, dando transparência e possibilidade de fiscalização.

Da Análise Técnica

Esse assunto foi motivo de consulta e trata-se de ponto pacífico neste

Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 32/2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA nº 32/2008 do TCE/MT

(...)

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos.

Mantém-se a irregularidade.

28.2. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nº 133/2008 e nº 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.**

Diz o recorrente, (fls. 3121 e 3122-TC), que os contratos mencionados possuem natureza contínua, havendo, necessidade de prestação de serviços sucessivos e manutenção dos valores iniciais contratados. Estando presente as motivações vantajosas para a Administração, não havendo contrariedades aos ditames regidos pela Lei de Licitações.

Na análise individual, temos que no Contrato nº 133/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de mão de obra de tecnologia de informação, alega que o Termo Aditivo que deu vigência ao termo contratual inicial em 2011 foi celebrado apenas para prorrogação de prazo e manteve o valor original. Assim, acrescenta que se levar em consideração as majorações corriqueiras dos serviços prestados, apesar de não constar documento formal, está evidente a vantagem almejada.

Sobre o Contrato nº 172/2008, com objeto de contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico, conforme relação de equipamento do parque de Switch's da marca Froundy Networks da Secretaria de Estado de Educação, da mesma forma foi primeiramente aditivado para prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, depois de pedido da empresa contratada foi realizado novo aditivo para majoração de 7% conforme Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e opinado favoravelmente através do Parecer nº 16 Relação de Na sequência foi aditivado para majoração de 7%, conforme Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Parecer Jurídico nº 1669/2010/ASEL/SEDUC/ADSS, concedendo o acréscimo pleiteado (Doc. 12 do Protocolo nº 155250 D ano 2012, 05/09/2012).

E por fim, solicita desconsideração do apontamento, visto que se encontra presente a vantagem da Administração Pública, nos aditivos celebrados, ainda não havendo documento formal que comprove, há fácil percepção.

Análise Técnica

A irregularidade tem relação com a não demonstração de que as prorrogações foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Esse fato não foi demonstrado, também, nesta fase processual. Assim, não se pode afirmar que a Administração, ao celebrar aditivos aos Contratos em referência, obteve economia.

Existem decisões do TCU que determina que o processo seja instruído com documentos que demonstrem a vantagem para a administração, podemos cita-se algumas decisões do TCU, vejamos:

Decisão 777/2000 Plenário

- realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art.

6º do Decreto nº 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

(...)

realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Dessa forma, não prospera a justificativa, portanto, mantém-se a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

28.3. A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.:**

A recorrente às (fls. 3122 a 3124-TC) diz que a repactuação ocorre em contratos de serviços contínuos com o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho que onera a execução do contrato, seja por elevar o piso salarial da categoria profissional, seja por acrescer direitos a esses profissionais.

Quanto à contrariedade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, afirma que apesar de previsível, não há possibilidade legal de prever os índices aplicados em futuras Convenções de Trabalho, impedindo, assim, a inclusão na composição de custos. Nessa linha destaca o julgado do TCU nº 009.970/95-7 e os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, refletido no manual “Direito Administrativo Brasileiro”.

Alerta que a não repactuação do contrato traria onerosidade excessiva a contratada, desequilibrando a natureza da contratação: do contratante a prestação do serviço acordado e ao contratado a obtenção do lucro compatível.

A repactuação do Contrato foi solicitada pela empresa Complexx; não há, entretanto, previsão explícita deste instituto no Contrato, um dos requisitos necessários para a sua formalização e, ainda, a fundamentação legal da repactuação baseada em acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Vejamos, Art. 65 da Lei 8.666/93:

Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do

equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Essa matéria foi abordada detalhadamente no corpo do Relatório Técnico de Auditoria e na análise da defesa. Considerando a não existência, nesta fase processual, de fato novo, ratifica-se o entendimento da Equipe Técnica.

Irregularidade mantida.

29. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93):

29.1 - Prorrogação de prazo do Contrato nº 172/2009 (2º Termo Aditivo), de prestação de serviços de natureza continuada, sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.**

Diz tratar-se de contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de *software* e suporte técnico, conforme relação de equipamentos do parque Switchs da marca Froundy Networks da Secretaria de Estado de Educação.

Discorre que são serviços de natureza contínua e essenciais para o andamento dos trabalhos desta Pasta Governamental, principalmente por, nos últimos anos, criar e manter sistema tecnológico com objetivo de dar celeridade em seus procedimentos internos, portanto, são necessários para a oferta educacional do Estado..

Reconhece a ausência de previsão editalícia ou contratual (minuta) e justifica que a prorrogação do contrato por meio de aditivo fica menos onerosa ao Estado,

em comparação com o procedimento licitatório anual.

Destaca-se que não houve transfiguração do objeto, tampouco aumento da despesa, pois os aditivos atenderam os limites legais da Lei de Licitações, configurando vantagens à Administração Pública.

Da Análise Técnica

Verifica-se que essa matéria foi debatida pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 32/200822, que assim dispôs:

- 1) *É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato. Essa Resolução, traz, ainda a recomendação deste Tribunal de Contas de que:*
- 2) *Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.*

Por se tratar de contrato de prestação de serviços de forma contínua, entende-se ser perfeitamente possível tal prorrogação, visto que o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, não faz a exigência da previsão no ato convocatório para este tipo de contratação, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A exigência de previsão editalícia para prorrogação dos contratos é contemplada apenas no Inciso I do artigo 57, porém, o contrato em tela, por se tratar de de serviços de natureza continuada, enquadra-se no Inciso II, portanto, aduz razão à recorrente quanto a não necessidade da previsão editalícia.

Sanada a irregularidade.

4) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SR. FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

30. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

30.1 - Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.:**

Destaca que a verificação da distribuição dos equipamentos adquiridos nestes contratos é realizada pelo DMP e ainda na própria unidade escolar ao receber os equipamentos.

Explica que a violação ao princípio da segregação de funções se configura quando apurada e comprovada a conduta dolosa do servidor, no caso em tela o contrato sob a responsabilidade da sra. Dorlete Dacroce vem sendo executado dentro dos

princípios que regem o direito administrativo: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acredita-se que a referida servidora está realizando todas essas funções em conformidade com as atribuições de Coordenadora de Aquisições e Contratos, aliado a falta de servidores efetivos para ocupação destes cargos na SEDUC.

Conforme exposto, verifica-se que a recorrente, usou o mesmo argumento apresentado quando da análise da Defesa, não discordando do apontamento.

O fato questionado foi matéria de discussão neste Tribunal de Contas, que traz o entendimento explícito a respeito de segregação de funções na Resolução de Consulta (Processo n.º 215732/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/05/2010), vejamos:

“A Segregação de funções é um princípio básico do sistema controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações **Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.**”

Portanto, mantém-se a irregularidade em tela, uma vez que foi demonstrada a violação do princípio da segregação de funções.

Irregularidade Mantida.

5) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

DORLETE DACROCE – PRESIDENTE
AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO
DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO
IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO
EVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO
JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO
LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO
NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO

Dos itens atribuídos à Comissão de Licitação de nº 31.1, 31.2 e 31.3, constatou-se somente a manifestação da sra. Dorlete Dacroce. Não havendo manifestação dos demais membros: Agrizelda Magda de Arruda, Delza Gomes de Santana, Ivan Moreira de Almeida, Evaldo Pereira da Silva, José Antônio Jimenez Pissuttil, Livia Furquim Rodrigues e Nizete Lenir da Silva Costa.

Verifica-se que, dos itens atribuídos à comissão de licitação, foi Sanada apenas o item 31.2, permanecendo as demais.

31. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

31.1 - Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de serviços na área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.**

Justifica que na abertura da sessão, foi verificada pela Comissão de Licitação a apresentação do envelope 1 como 2. Considerando que os envelopes foram entregues devidamente lacrados, contendo externamente a descrição HABILITAÇÃO e que não havia necessidade em rasurar os envelopes para corrigir erro de digitação.

Quanto à ausência da identificação da empresa Rodrigo Muller ME, observa que essa também foi verificada pela Comissão de Licitação, entretanto não se viu a necessidade de acrescentar a informação manualmente quando não havia dúvida quanto a sua identificação. Nota que *não houve qualquer manifestação por parte das outras empresas Licitantes, quanto a essa mera irregularidade formal.*

Expõe que a licitação transcorreu normalmente, sem ocorrências que viessem a dar nulidade ao certame licitatório, como também não houve qualquer dano ao

erário; entende que se trata de mera irregularidade formal, que será corrigida nos próximos certames pela Comissão de Licitação.

Análise

A recorrente classifica o apontamento como mera irregularidade formal, entretanto, sabe-se que o procedimento licitatório é disciplinado pela Lei nº 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e dispõe a vinculação desse procedimento ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme relata a equipe técnica, o Convite nº 07/2011 contrariou os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação, fato que infringe os dispositivos citados.

Mantém-se a irregularidade.

31.2. No processo de Dispensa de Licitação 03/11, que teve como objeto a locação de imóvel para funcionamento da Escola Estadual Daury Riva, do município de Juara, o Contrato 047/2011 firmado com a proprietária do imóvel, lamara Silva, foi assinado no dia 01/04/11, anterior à data de publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, ocorrida no Diário Oficial do Estado do dia 17/05/11 – **ITEM 4.3.1.3.:**

Assim justifica, no contrato de locação de imóvel o Termo de Referência nº 121/2011 é datado de 24/03/2011; no valor global de R\$ 98.604,00, com divisão de

Recursos para o ano de 2011 no valor de R\$ 73.953,00 correspondente ao período de abril a dezembro, conforme nota de empenho (NE) com data de emissão em 30/03/2011. O extrato de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 003/2011 foi publicado no dia 17/05/2011.

Cita o artigo 26 da Lei 8.666/93, que preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Pontua que o Termo de Referência e a nota de empenho foram elaborados com data anterior à 01/04/2011 pelo período de Abril a Dezembro de 2011, por um lapso da Administração Pública, formalizou-se o Contrato de Locação nº 047/2011 com a data de 01/04/2011, sem observar a data da publicação do extrato de ratificação da dispensa nº 03/2011, no dia 17/5/2011.

Conclui que, embora o extrato de ratificação de dispensa de licitação esteja com data posterior ao contrato, esse foi devidamente publicado e ressalta que não infringiu o art. 60 da Lei nº 4.320/64, uma vez que no ato da formalização do contrato já haviam termo de referência e empenhos anteriores.

Da Análise Técnica

Da análise verifica-se que houve ocorrência da falha apontada no procedimento de Dispensa de Licitação nº 03/11, porém, vale ressaltar que se observou o trâmite legal do processamento da despesa. Dessa forma fica sanada a irregularidade.

Irregularidade Sanada

31.3. Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação nº 08/11 o Termo de Dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – **ITEM 4.3.1.4.**

Informa que se trata de Contrato de Locação de imóvel 066/2011, firmado com Maria Aparecida Vidotti, para funcionamento de um polo da Universidade Aberta do Brasil (UAB), para atender a demanda de Formação Prevista nas ações do PARFOR, no Município de Rondonópolis.

Ratifica a irregularidade ao afirmar que, em decorrência da inobservância por parte da Coordenadoria de Aquisições e Contratos não fora elaborado o Termo de dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação no processo.

Conclui-se que a formalização do Termo de Contrato 066/2011 ocorreu em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93.

Na sequência, discorre, dentre outros pontos, sobre interesse público, ato administrativo, objetivos pretendidos, cita o artigo 205 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Complementar nº 49, de 01/10/1998, etc.

A defesa reconhece a existência de falhas.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

IRREGULARIDADE ATRIBUÍDAS AOS PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:

DORLETE DACROCE - PREGOEIRO

AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - PREGOEIRO

NIZETE LENIR DA SILVA COSTA - PREGOEIRO

ALEX PAGALANI – EQUIPE DE APOIO

DELZA GOMES DE SANTANA – EQUIPE DE APOIO

LIVIA FURQUIM RODRIGUES – EQUIPE DE APOIO

LUIS ALESSANDRO ANDRADE LOBO – EQUIPE DE APOIO

TEREZA ROSÁRIO DA SILVA – EQUIPE DE APOIO

Itens atribuídos aos Pregoeiros e Equipe de Apoio (32.1, e 32.2). Constatou-se somente a manifestação da sra. DORLETE DACROCE.

Não houve manifestação dos senhores: Agrizelda Magda de Arruda – PREGOEIRO, Nizete Lenir da Silva Costa – PREGOEIRO, Alex Pagalani – Equipe de Apoio, Delza Gomes de Santana – Equipe de Apoio, Livia Furquim Rodrigues – Equipe de Apoio, Luis Alessando Andrade lobo – Equipe de Apoio, Tereza Rosário da Silva – Equipe de Apoio.

Das irregularidades de responsabilidade dos Pregoeiros e Equipe de Apoio, foram esclarecidas, sendo todas Sanadas.

32. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

32.1 - Na licitação Pregão 07/11 não foi obedecido o inciso V do artigo 4º Lei 10520/02, que estabelece prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, tendo em vista que esse ocorreu em 04/07/11, no Jornal O Dia e a licitação foi realizada no dia 12/07/11 – **ITEM 4.3.1.2.:**

Esclarece (fls. 3127 e 3128 - TC) que na Lei nº 10.520 (Lei do Pregão) artigo 4º em seus incisos I e V estabelecem que:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meio eletrônico e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Da Análise Técnica

Acata-se a justificativa da Defesa, uma vez que ocorreu publicação em dois jornais, respeitando o prazo legal, o aviso do Pregão circulou com 8 (oito) dias úteis

anteriores à Licitação no Diário Oficial do Estado (29/06/11) e no Jornal A Gazeta (30/06/11).

Irregularidade sanada

32.2 - No procedimento licitatório Pregão nº 10/2011 não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas JB Andreia Comércio de Livros Ltda (Livraria Adeptus); Raimex Ind e Com de Produtos de Informática Ltda; Papelaria e Informática Centrus Ltda EPP; Wanda Com de Móveis e Equipamentos p Escritório Ltda; e Realc Paper Com Ser de Papelaria e Informática Ltda, em desacordo com o § 1º do art. 43 da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.3.1.5**.

Esclarece (fls. 3128 -TC) que não foi consignado em Ata o motivo da desclassificação das propostas das empresas citadas, tendo em vista que **não terem sido desclassificadas**. Expõe que, antes da abertura, as empresas mencionadas solicitaram a retirada das propostas, alegando que fizeram cotação errada, fato aceito pela Pregoeira com previsão Editalícia (item 6.11), não causando nenhuma irregularidade nos demais procedimentos, sem prejuízo aos trâmites legais.

Informa que *as considerações quanto as solicitações de retirada das propostas encontra-se às folhas 437 do Processo de Pregão nº 010/2011, cuja cópia segue em anexo (Doc. 13 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012– fl. 2540-TC)*.

Consta à fl. 2540/TC documento datado de 29/07/2011, assinado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, Sra. Nizete Lenir da Silva Costa e Agrizelda Magda de Arruda, respectivamente, contendo o nome das empresas em referência e os motivos pelos quais não realizaram o cadastro de suas propostas.

A justificativa apresentada e o documento encaminhado não sanam o apontamento, pois, conforme art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93, esses motivos deveriam estar registrados em ata, fato que não ocorreu.

Art. 43...

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as

propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, **do qual se lavrará ata circunstanciada**, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Irregularidade afastada pelo Relator.

5) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE - PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011

33. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

33.1. Registro incorreto de receita extraorçamentária no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do mês dezembro/2011, no valor de R\$ 201.015,15, que originou a totalização incorreta do valor da receita arrecadada no exercício, de R\$ 1.471.031.285,69, divergente do valor correto de R\$ 1.470.826.270,54 – **ITEM 4.1.3.**

O recorrente, encaminha nesta oportunidade os seguintes documentos:

- Minuta de defesa do item nº 4.1.3, objeto de solicitação, elaborado por esta Coordenadoria de Contabilidade.
- Cópia do Ofício nº 883/2012, emitido pela SEDUC/MT, registrado em 10/08/2012, sob protocolo nº 140619 D, junto ao TCE-MT, onde consta o encaminhamento da versão correta do Anexo 10 para a devida adequação das informações do balancete 12/2011.
- Cópia do Ofício nº 188/2012, emitido pela SEDUC-MT, registrado em 30/03/2012, sob protocolo nº 60739 D, junto ao TCE-MT, onde evidencia a versão correta do Anexo 10, no Balanço Patrimonial Exercício 2011 da SEDUC-MT.
- Cópia das páginas 123 e 124 do Balanço Patrimonial Exercício 2011 da SEDUC-MT,

Informa que em relação ao apontamento 33 CB02, um dos objetos do Ofício GAB SR.TCE nº 319/2012 que trata das informações constantes das folhas 44/45 TCE- do processo 1.228-9/2012, onde faz menção ao registro da receita extraorçamentária no comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei 4.320/64), parte

integrante do balancete do mês de dezembro de 2011 da SEDUC, e que se originou a partir de inconsistências do sistema FIPLAN que adicionou de forma irregular as informações pertinentes as receitas extraorçamentárias pertencentes a SEDUC.

Informa ainda que foram suprimidas do referido, conforme anexo encaminhado através do Protocolo nº 140619 D/2012.

Finaliza, informando que, a versão correta do Anexo 10, encontra-se à disposição deste TCE-MT, na apresentação do Balanço Anual de 2011, nas páginas nº 123 e 124, da Secretaria de Estado de Educação, protocolo nº 60739D/2012 de 30/12/2012 (**Doc. 14 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012**)

Na análise dos documentos de fls. 2546 e 2547 TC, verifica-se procedência na argumentação.

Sanada a irregularidade.

6) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS

34. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

34.1 A gestora dos Contratos nos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**

Salienta (fls. 3129 e 3130-TC) que não há que se falar em falta grave pela falta de zelo com o erário, uma vez que as instalações dos condicionadores de ar já fora realizada em algumas Unidades Escolares com condições elétricas disponíveis e os demais aparelhos estão guardados no Depósito, aguardando finalizar o processo licitatório, para posteriormente a empresa fornecedora instalar.

Argumenta que a empresa contratada Aldenice S. De Lima ME, CNPJ 11.439.748/0001-01, está ciente de que a SEDUC está finalizando o processo licitatório e após isso será notificada para realizar as instalações gradativas dos condicionadores de ar.

Afirma que em algumas unidades já vem sendo realizadas as adequações elétricas, e que não merece lograr êxito a alegação deste Tribunal sobre a falta de relatórios de acompanhamento de autorização de entrega e instalação dos condicionadores de ar destes contratos.

Informa que houve juntada dos comprovantes de autorização de entrega emitida pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos da SEDUC-MT, e também comprovação que a fornecedora vem cumprindo com as instalações, obedecendo ao contrato. (doc. 05 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012).

Da Análise Técnica

O questionamento refere-se à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) que são instrumentos celebrados após a conclusão dos procedimentos licitatórios.

Na análise dos documentos mencionados pela recorrente, fls. 2332 a 2400 TC, verifica-se que não consta relatório de acompanhamento circunstanciado emitido pelo responsável designado para esse fim.

Irregularidade Mantida.

7) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS

35. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

35.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.**

Este item refere-se a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para prestação de serviços de tecnologia da informação, informa que adotou medidas de maior controle e fiscalização dos empregados da empresa que prestam serviços dentro da SEDUC, através de cadastro no sistema SIGEDUCA módulo GPE – Gestão de Pessoas.

Explica, ainda, que adotou a emissão de um Parecer de Atividades e Monitoramento, por meio do *Business Intelligence*, dos serviços prestados pela empresa contratada. Por fim, enfatiza que solicitou à empresa contratada que envie junto ao processo para pagamento: folha de pagamento por contrato; e o controle de registro de ponto realizado por meio do relógio ponto instalado nas dependências da SEDUC (fls. 3130- TC).

Sobre esta irregularidade, reportamos á análise realizada pela equipe que elaborou o relatório e analisou a defesa, assim transcreve:

Quanto à execução do Contrato nº 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, constatou-se, dentre outros pontos:

- Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que demonstram a relação dos empregados segurados da empresa ÁBACO, não identificam a SEDUC como tomador dos serviços.
- Ausência, nos processos de despesas, da folha de pagamento e da relação contendo o nome dos funcionários envolvidos com o projeto – fato que dificultou a fiscalização, observa-se, ainda, que as folhas de pagamento juntadas nos demais processos são de todos os empregados da ÁBACO e não apenas dos envolvidos no projeto.
- Nos processos de despesas analisados não há documentos comprobatórios que

demonstram a análise e aprovação, por parte da fiscal do Contrato, dos relatórios mensais apresentados pela empresa ÁBACO, em desacordo com a Cláusula Terceira, itens 3.1.13. e 3.1.19., do Contrato nº 074/2008 c/c os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/64. Esse fato demonstra a ineficiência de acompanhamento do fiscal do Contrato nº 074/2008, firmado entre a SEDUC e a Empresa ÁBACO, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/06.

Destaca-se que a documentação juntada pela Defesa (fls. 2549 a 2583/TC) trata de Parecer de Atividades relativas aos Contratos nos 74/2008 e 133/2008, da empresa Ábaco Tecnologia da Informação, alusivas ao mês de **julho/2012**, e o apontamento refere-se à execução desses Contratos no **exercício de 2011**.

Da Análise Técnica

A justificativa e documentos apresentados pela Defesa não comprovam o efetivo acompanhamento da execução dos referidos contratos pelo fiscal designado.

Irregularidade mantida.

35.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.:**

A recorrente, identifica o contrato objeto do questionamento e expõe (fl. 3130/3131-TC) que adotou medidas de maior controle e fiscalização dos empregados da empresa que prestam serviços dentro da SEDUC, por meio do cadastro no sistema SIGEDUCA módulo GPE – Gestão de Pessoas onde é efetuado a lotação dos terceirizados e emissão do lotacionograma dos mesmos.

Explica, ainda, que adotou a emissão de um Parecer de Atividades e

Monitoramento por meio do *Business Intelligence* dos serviços prestados pela empresa contratada.

Enfatizando por fim, que solicitou à empresa contratada que envie junto ao processo para pagamento: folha de pagamento por contrato; e registro de ponto realizado por meio do relógio de ponto instalado nas dependências da SEDUC (Doc. 15 do Protocolo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012 - fls. 2548 a 2583/TC).

Da Análise Técnica

Sobre esta irregularidade, reportamos à análise realizada pela equipe que elaborou o relatório e analisou a defesa, assim transcreve:

Contrato nº 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, constatou-se, dentre outros pontos:

- Os relatórios Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que demonstram a relação dos empregados segurados da empresa ÁBACO, não identificam a SEDUC como tomador dos serviços;
- As folhas de pagamentos juntadas nos processos são de todos os empregados da ÁBACO, e não apenas dos envolvidos no projeto;
- As notas fiscais no montante de 1.243.369,16 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) foram emitidas pela filial: empresa ÁBACO (CNPJ 37.432.689/002-14) sito à rua H, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, sendo o percentual retido do ISSQN para essa localidade de 3% (três por cento).

No procedimento licitatório (Pregão nº 042/2008), a ata de Registro de Preços nº 037/SAD/2008 e o Contrato, foram realizados em nome da empresa matriz (CNPJ 37.432.689/0001-33), sito à rua Barão de Melgaço nº 3726, Cuiabá/MT, cujo percentual do ISSQN é na base de 5% (cinco por cento). Porém, esse assunto já foi decidido em plenário pela não existência da irregularidade, devendo ser desconsiderado neste ponto. Os demais apontamentos permanecem.

A justificativa e documentos apresentados pela Defesa nesta fase, não

comprovam o efetivo acompanhamento da execução dos referidos contratos pelo fiscal designado para tal.

Irregularidade sanada em relação à alíquota de recolhimento de ISSQN, as demais ficam mantidas.

36. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

36.1. Ausência de informação nos autos da conclusão e entrega, por parte da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, (Contrato nº 074/2008), do projeto inicialmente contratado referente ao desenvolvimento do sistema de informações gerenciais, com a respectiva transferência do domínio do código fonte à SEDUC – **ITEM 4.4.8.1.:**

A recorrente confirma (fl. 3131 - TC) que recebeu a propriedade de toda a base de conhecimento (código fonte, tabelas de banco de dados, imagens) do sistema SIGEDUCA, desenvolvido na tecnologia NET, utilizando a ferramenta Genexus versão 9.0, que se encontra armazenado em dois servidores de banco de dados MSSQL – Server 2008. Acrescenta, dentre outros detalhes, que a Secretaria de Estado de Educação é responsável pela manutenção e novas funcionalidades do sistema SIGEDUCA, bem como toda a documentação encontra-se devidamente arquivada sob a responsabilidade de sua Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

Encaminhou cópia da C.I. 9204/2010/GESI de 04/10/2010; Relatório de Encerramento do Projeto SIGEDUCA; cópias das telas do servidor de arquivo, nos quais se encontram os códigos do ambiente de produção e homologação (fls. 2586 a 2614/TC).

Destaca-se que a documentação relacionada, referente à entrega do código fonte do projeto SIGEDUCA, foi atestado pela fiscal do Contrato, sra. Maria Aparecida (fl. 2586- TC).

Após análise dos documentos apresentados, verifica-se procedência, sana-se a irregularidade.

Irregularidade sanada.

8) **IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SR. NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS**

37 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

37.1 - Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato nº 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.:**

A recorrente esclarece:

Considerando a necessidade premente de acesso aos Sistemas SIGEDUCA pelas Unidades da SEDUC-MT, como SEDE, Escolas Estaduais, Assessorias Pedagógicas e CEFAPROS.

Considerando que a empresa BRASIL TECOM S/A, vem prestando serviços técnicos de comunicação de dados, com serviços de intranet e internet para a SEDUC-MT, desde 09/09/2008, através do Contrato 099/2008, sendo:

- Contrato 099/2008 – vigência de 12 (doze) meses com início em 09/09/2008 e término em 08/09/2009.
- Primeiro Termo Aditivo – vigência 12 (doze) meses, com início em 09/09/2009 e término em 08/09/2010.
- Segundo Termo Aditivo – vigência 12 (doze) meses, com início em 09/09/2011 e término em 08/09/2011;
- Terceiro Termo Aditivo – vigência 12 (doze) meses, com início em 09/09/2011 e término em 08/09/2012

Considerando que na vigência do segundo Termo Aditivo eram atendidas 642 unidades (SEDE, Escolas Estaduais, Assessorias Pedagógicas, CEFAPROS) com o

serviço de comunicação de dados na modalidade terrestre, com os serviços de INTERNET e INTRANET, na velocidade de 512 Kbps, para unidades remotas e de 10 Mb e 40 Mb para SEDE/SEDUC-MT, através de contrato 099/2008/SEDUC-MT- Adesão à Ata RP 15/2008/SAD.

Tece diversas considerações referentes à necessidade de prorrogação do Contrato nº 099/2008, com início em 09/09/2008, e discorre sobre a cobertura contratual e os aditivos.

Diante das considerações apresentadas pelo recorrente, confirma a irregularidade ao informar que as cobranças de serviços de telefonia (chamadas locais para fixo, interurbanos, chamadas locais para móvel, chamadas para móvel e chamadas recebidas de móvel a cobrar) foi erro da operadora, por não desativar os serviços de telefonia no ato da instalação do link de comunicação contratado. Acrescenta que o serviço foi disponibilizado pela operadora contratada indevidamente.

Da Análise Técnica

O foco deste questionamento é quanto a pagamento de serviços alheios ao contrato, elencado no Relatório de Auditoria fls. 2046 e 2047 TC, não restando comprovado fatos que alterassem esse questionamento.

Mantém-se a irregularidade.

9) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SRA RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS

38. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

38.1. Pagamento de despesas referentes à execução do Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para

prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.**

A recorrente explana (fls. 3135-TC) as razões de renovação do Contrato e defende que a fiscalização de sua execução foi realizada da melhor forma exercendo o acompanhamento dos recebimentos e das entregas; confeccionou relatórios de estocagem mensal; realizou cálculos de armazenagem; mensurou mês a mês o fluxo das entradas e saídas, cobrando das Unidades as autorizações para deliberações dos materiais. Reconhece a ocorrência de liberação de cartas fretes com data anterior à vigência do Contrato e do empenho e justifica que esse fato decorre do grande fluxo de entregas que eram enviadas a lugares distantes e de difícil acesso: *o produto retornava e enquanto não fosse entregue a carta de frete e o termo ficava retido na empresa até sua entrega definitiva no destino.* Afirmar que esse fato ocorreu e sempre ocorrerá, uma vez que os serviços de entrega são contínuos e não existe a possibilidade de parar o serviço enquanto se aguarda novo contrato.

Conforme análise da equipe técnica que elaborou o relatório e a defesa, informa que a Defesa não se ateve nas justificativas dos fatos inerentes à execução do Contrato nº 10/2009 e focou no apontamento relativo ao Contrato nº 95/2011.

Em relação à execução do Contrato nº 95/2011, a defesa confirma a realização de despesas com data anterior à vigência do Contrato e a justificativa apresentada não procede: a ordem de serviço deve sempre estar vinculada a um instrumento legal (contrato, nota de empenho) e a distância ou o difícil acesso para a entrega da mercadoria não é fator impeditivo da legalidade. A irregularidade relativa ao Contrato nº 95/2011 foi retratada nos itens nos 1., 7., 12., 17., 20., 22. quando se questionou a realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 60 da Lei 4.320/64.

Quanto à execução do Contrato nº 10/2009, por ocasião da Auditoria,

constatou-se (fls. 2069 e 2070/TC):

– Realização de pagamentos um ano após a prestação dos serviços, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 010/2009, infringindo o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93.

Detalha-se: valor de R\$ 23.986,17 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), alusivos aos períodos de 01/02/10 a 28/02/10 e 01/03/10 a 31/03/10, notas fiscais nos 1238 e 1239, respectivamente, pagamento realizado (NOB) em 10/02/11;

– Ausência do relatório demonstrando posição do estoque referente à nota fiscal nº 1269 (abril/11), no intuito de comprovar o valor cobrado alusivo à mercadoria segurada;

– Ausência, nos processos de despesas, das retenções relativas ao ISSQN, a exceção da nota fiscal nº 3 (agosto/11).

Da Análise Técnica.

Embora a Defesa tenha discordado da irregularidade, não trouxe documentação que comprovassem os fatos elencados.

Irregularidade mantida.

39. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

39.1 - Destinação de bens móveis para municípios diferentes daqueles previstos no Contrato 063/11, firmado com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários – **ITEM 4.4.8.2.**

Alega (fls. 3135 a 3136 - TC) diante do grande número de unidades escolares atendidas pela rede estadual de ensino (aproximadamente 740), por vezes, após a indicação de localidade para entrega de bens móveis, há necessidade de reversão e entrega em lugares divergentes daquele pedido inicial, essas mudanças não prejudicam

a execução do contrato, nem visam beneficiar alguma escola estadual.

Elabora modelo de controle das autorizações que chegam da Secretaria executiva para deliberação das Escolas, conforme:

Município	Escola	Material	Quant.	Região	Aut	Empresa	Observação
Alta Floresta	E.E. Prof. Marines Fátima de Sá Teixeira	Estante Dupla Face	3	200	46/2012	AGILIZE 02/05/2012	Arquivado 21/05/2012
Alta Floresta	E.E. Prof. Marines Fátima de Sá Teixeira	Estante Dupla Face para fitas	1	200	47/2012	AGILIZE 02/05/2012	Arquivado 21/05/2012

E por ultimo, solicita a desconsideração deste apontamento.

Da Análise Técnica

Da análise do recurso, ao alegar que as ocorrências apontadas por este Tribunal de Contas tiveram origem nos imprevistos decorrentes da atividade administrativa e que exigem soluções imediatas, confirma a irregularidade. Considerando que não foram apresentados fatos novos nesta fase processual.

Transformada em Recomendação pelo Conselheiro Relator.

40. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964):

40.1. Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.**

A recorrente, encaminha (fls. 2616 a 2622) o Termo de Responsabilidade nº 2011001536 para nova análise e verificação de que o respectivo Termo se trata de 150 conjuntos escolares destinados para a Escola Estadual Deputado Salim Nadaf de Várzea

Grande. Critica a observação da Equipe Técnica deste Tribunal por ter caracterizado como frágil o controle de bens móveis realizado pela SEDUC.

Informa que todo material entregue nas Escolas pelas transportadoras, ou pelo motorista da SEDUC, se faz a confirmação da entrega via telefone, rubricas são permitidas quando acompanhada do carimbo do agente recebedor, caso não tenha o carimbo pode ser utilizado o carimbo da Unidade Escolar com rubrica e nome completo por extenso do agente.

Justifica que o Sistema Integrado de Gerenciamento Patrimonial (SIGPAT) é da Secretaria de Administração, estendido, obrigatoriamente, a todas as demais Secretarias. Acrescenta que a SEDUC não é responsável pelo *layout* dos Relatórios ou Termo de Responsabilidade.

Esclarece que existem duas formas de emissão do Termo de Responsabilidade, segundo o Sistema SIGPAT, e informa que a SEDUC optou pela objetividade e economia, a fim de evitar danos aos cofres públicos, que chama de mérito administrativo.

Da Análise

Analisando o termo, a recorrente confundiu Termo de Transferência Interna com Termo de Responsabilidade. O Termo de Responsabilidade instrumento previsto na legislação citada, e deve conter caracterização de cada bem móvel e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, enquanto o Termo de Transferência Interna demonstra tão somente a movimentação dos bens móveis no âmbito da SEDUC.

Portanto, ratifica-se a constatação de ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa (art. 87 do Decreto-Lei n° 200/67 e art. 94 da Lei n° 4.320/64).

Mantem-se a irregularidade.

10) IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA SR. JEOVANO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES

41. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):

41.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.**

Esclarece (fl. 3137- TC) que foi elaborado pela Coordenadoria de Tecnologia (COT) um sistema individual que permite o controle de gastos de cada veículo conforme cópias do sistema (Doc. 18 do Processo nº 155250 D, ano 2012, 05/09/2012- fls. 2624 a 2643-TC).

Quanto ao controle de combustível, destaca que é realizado de forma rigorosa por meio do sistema SAGA NEWS – sistema eletrônico que controla: quilometragem, data, hora, veículo, quantidade de litros e condutor. Acrescenta que é o sistema aderido pelo Governo do Estado de Mato Grosso e atende todas as secretarias.

Foi anexado aos autos de fls. 2624 a 2643 – TC, medidas tomadas pela Coordenadoria de Tecnologia (COT) e relatórios dos veículos existentes no órgão, do exercício de 2012.

O apontamento ora questionado refere-se à ausência de controle de custos no exercício de 2011, portanto, mantém-se a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

CONCLUSÃO

Após análise, ficam mantidas as seguintes irregularidades: **1.1; 4.1;7.1; 8.1; 8.2; 9.1; 9.2; 9.3; 9.4; 9.6; 10.1 (sanada parcialmente); 11, 12.1; 16,1; 17.1; 18.1; 19.1, 20.1; 22.1; 23.1; 25.1; 27.1; 28.1, 28.2, 28.3; 30.1; 31,1; 31.3, 34.1; 35.1; 35.2 (sanada parcialmente) 37.1; 38.1; 40.1;41.1.**

Sanadas as irregularidades: **2.1; 3; 5.1; 6; 9.5; 13.1; 14.1; 18; 21; 26.1; 29.1; 31.2; 32.1; 32.2; 33.1; 36.1.**

Sanadas Parcialmente: **10.1 e 35.2.**

Convertidas em Recomendação: **1.2; 5.1; 6; 12.2; 15; 24 e 39.1.**

A seguir relacionamos as irregularidades remanescentes por gestor:

● **IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA sra. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO – Período 01/01/2012 À 03/11/2012.**

1 - JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio(art. 60 da Lei 4.320/1964):

1.1. Pagamentos no total de R\$ 4.823.792,63 sem emissão de empenho prévio –

ITEM 4.2.1.1.

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação Ltda.	2.685.380,64
Brasil Telecom S/A	2.605.133,66
Complexx Tecnologia Ltda.	191.926,84
	257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes	117.520,02

Rodoviários Ltda– ME	28.743,00
total	5.885.886,23
Comprovada nesta fase processual	1.062.093,60
Permanece o valor	4.823.792,63

1.2 – Recomendado.

2. JB 11. Despesa_Grave_11.

2.1 - Sanada.

3) Não classificada:

3 – Sanada.

4 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 - Pagamento irregular no montante de R\$ 3.594,62, (102,98 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – ITEM 4.2.4.1.

5 JB 03. Despesa_Grave_03.

5.1. Afastada e sugere-se.

6 - Não-classificada.

Afastada e sugere-se.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1 Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.1.**

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação Ltda	2.685.380,64
Brasil Telecom s/a	2.605.133,66
Complexx Tecnologia Ltda	191.926,84 257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda – e	117.520,02 28.743,00
Total	5.885.886,20

8. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

8.1. Os aditivos ao Contrato nº 074/2008 (Primeiro e Segundo Termos Aditivos), firmados com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, aumentaram quantitativamente o objeto em 25,05% sobre o contrato original, elevando o valor do contrato de R\$ 8.290.000,00 para R\$ 10.366.983,04, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.1.**

8.2 Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 1.175.506,47 (Contrato 218/2008 = R\$ 1.083.804,40 e Contrato 172/2009 = 91.702,07) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de

restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, bem como em desacordo com o Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – ITEM 4.4.7.

9 - HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.**

9.2. Fundamentação do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 074/2008 em desacordo com o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei 8.666/93, pela prorrogação não ter ocorrido por motivo de impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência – **ITEM 4.4.3.2.**

9.3. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nos 074/2008, 99/2008 e 010/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.**

9.4. Não observação por parte da SEDUC das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT, 372/2011/AJ/SEDUC/MT e 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: 447/2011/ASEJ/SEDUC/MT/ADD55: realização de licitação e contratação de empresa; que o aditivo se restringisse aos incrementos

estritamente necessários para o regular funcionamento do sistema até realização de novo processo licitatório e respectiva contratação; instauração de sindicância administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estão retardando a conclusão do procedimento licitatório – Contrato n.074/2008 – ITEM 4.4.3.4.

9.5. Sanada.

9.6. A fundamentação legal do Termo de Repactuação ao Contrato nº 172/2009, firmado com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – ITEM 4.4.3.6.

10. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55,IV, da Lei 8.666/93).

10.1. Prorrogação de prazo de contratos de prestação de serviços de natureza continuada (99/2008 e 10/2009) sem a devida previsão editalícia ou contratual, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.4.**

11. Não-classificada. Ausência de instauração de processo para apuração de responsabilidade no tocante a pagamentos de atualizações e multas de contas de telefonia da BRASIL TELECOM (no valor de R\$ 3.594,62, equivalentes a 102,98 UPFs/MT), em desacordo com o artigo 170 da LC nº Processo administrativo 04/90 – **ITEM 4.4.5.**

12. Não-classificada. Pagamento de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

12.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.1.

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia e Informação LTDA	2.685.380,64
Brasil Telecom S/A	2.605.133,66
Complexx Tecnologia LTDA	191.926,84 257.182,07
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários LTDA – ME	117.520,02 28.743,00
total	5.885.886,23

12.2 -Transformado em Recomendação.

13. IB 01. Convênio_Grave_01.

13.1 - Sanada.

14. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.

14.1. Sanada.

15. Não-classificada.

15 - Convertida em Recomendação.

16. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1. Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**

● **IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÁGUAS MORAES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE ESTADO - Período 03/11/2011 a 31/12/2011**

17. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

17.1. Pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem emissão de empenho prévio – **ITEM 4.2.1.3.**

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55 31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários LTDA – ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

18. Não-classificada. Divergência alusiva ao recolhimento do ISSQN, constante das notas fiscais emitidas pela empresa ÁBACO, em desacordo com o art. 29, II e III da Lei 8.666/93 c/c art. 127, II, do CTN.

18.1 - Divergências: Valor de R\$ 4.558,79 (Contrato nº 133/2008) – **ITEM 4.2.3.**

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

19.1. Pagamento irregular no montante de R\$ 687,85, (19,09 UPF's), referente a atualizações e multas de contas da empresa BRASIL TELECOM – **ITEM 4.2.4.2.**

20. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

20.1. Pagamentos no valor de R\$ 1.278.930,53 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – **ITEM 4.3.2.2.**

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55
	31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. - ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

21. Não-classificada.

21. - Afastada pelo Relator

22. Não-classificada. Pagamentos de despesas sem formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 e com o art. 62 da Lei nº 8.666/93:

22.1. Despesas pagas sem formalização de contratos – ITEM 4.4.6.3:

Empresa	Valor -R\$
Abaco Tecnologia de Informação LTDA	414.860,00
Brasil Telecom S/A	785.647,28
Complexx Tecnologia LTDA	7.844,55
	31.857,16
Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. - ME	38.721,54
Total	1.278.930,53

23. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

23.1. Pagamentos à empresa Complexx Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 639.097,57 (Contrato 218/2008 = R\$ 630.880,41 e Contrato 172/2009 = 8.217,16) baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 1.851/2008/TCE-MT, Acórdão 1.563/2004/TCU, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o e Acórdão 297/2005/TCU c/c art. 54 e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, pela falta de previsão de repactuação no instrumento contratual – **ITEM 4.4.7.**

24. Não-classificada.

24 - Convertida em Recomendação.

25. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

25.1. Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da *CERTIDÃO* de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**

26. IB 01. Convênio_Grave_01.

26 – Sanada.

**• IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO CARLOS IÓRIS –
ORDENADOR DE DESPESAS**

27 - HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

27.1 - O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, aumentou quantitativamente o objeto em 39,91% sobre o contrato original, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, que prevê o percentual nesses casos de até 25% - **ITEM 4.4.2.2.**

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

28.1. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 133/2008 e 172/2009, contrariando a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nºs 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.1.**

28.2. Ausência de demonstração de que as prorrogações contratuais (Aditivos aos Contratos nºs 133/2008 e 172/2009) foram realizadas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.3.3.**

28.3. A fundamentação legal do Termo de Repactuação e do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 218/2008, firmados com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, baseada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, está em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, por esses não serem fatos geradores de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos; bem como em desacordo com o Acórdão 1.851/2008/ TCE-MT c/c Acórdão 1.563/2004/TCU – **ITEM 4.4.3.6.**

29. HB 09. Contrato_Grave_09.

29.1 - Sanada

• IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR, FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO

30. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

30.1 - Na formalização e execução dos Contratos 03/11, 41/11, 63/11 e 162/11, firmados com a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, para aquisição de mobiliários, a Sra. Dorlete Dacroce acumulou as funções de Coordenadora de Aquisições e Contratos com responsabilidade de elaboração do Termo de Referência, de solicitação do PED e da NE, fiscal do Contrato, responsável pela emissão das Ordens de Fornecimentos, atesto das notas fiscais, emissão da Certidão de encerramento dos Contratos, e, ainda, envolvida com a autorização de envio dos bens móveis para as escolas estaduais – **ITEM 4.10.4.**

5) IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

DORLETE DACROCE – PRESIDENTE
AGRIZELDA MAGDA DE ARRUDA - MEMBRO
DELZA GOMES DE SANTANA – MEMBRO
IVAN MOREIRA DE ALMEIDA - MEMBRO
EVALDO PEREIRA DA SILVA - MEMBRO
JOSÉ ANTONIO JIMENEZ PISSUTTI - MEMBRO
LIVIA FURQUIM RODRIGUES - MEMBRO
NIZETE LENIR DA SILVA COSTA – MEMBRO

Das irregularidades atribuídas à Comissão de Licitação, foi sanada apenas a de nº 31.2, permanecendo as demais.

31. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

31.1 - Na licitação Convite 07/11, realizada em 20/07/11, para contratação de

serviços na área de formação de gestão educacional, os licitantes apresentaram o envelope 2 como documentos de habilitação, contrariando os itens 4.1 e 4.2 do Edital de Licitação que estabeleceu que o envelope 1 era o de habilitação. Nesse mesmo certame o envelope dos documentos de habilitação da empresa Rodrigo Muller ME não identifica o licitante – **ITEM 4.3.1.1.**

31.2. Sanada

31.3. Não foi constatado no processo da Dispensa de Licitação nº 08/11 o Termo de Dispensa de Licitação e a respectiva publicação do Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, em desacordo com o artigo 26 da Lei 8666/93 – ITEM 4.3.1.4.

● IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DOS PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO:

As irregularidades atribuídas aos pregoeiros e equipe, foram sanadas.

32. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

32.1 - Sanada.

32.2 - Sanada.

● IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO sr. RONALDO MIRANDA DA SILVA – COORDENADOR DE CONTABILIDADE - PERÍODO 01/01/2011 a 31/12/2011

33. CB 02. Contabilidade_Grave_02.

33.1 - Sanada.

- **IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA sra. DORLETE DACROCE – GESTORA DE CONTRATOS**

34. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.4.1 A gestora dos Contratos nos 038/2011, 039/2011 e 057/2011, firmados com a empresa Aldenice de Lima ME, para aquisição de condicionadores de ar, não cumpriu algumas de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual – **ITEM 4.4.1.1.**

- **IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA Srª MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS – GESTORA DE CONTRATOS**

35.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

35.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 074/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo as subcláusulas 3.1.13. e 3.1.19. do contrato e o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.2.**

35.2. Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 133/2008, firmado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para prestação de serviços de tecnologia da informação, infringindo a subcláusula 9.1 do contrato e o art.

102 do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.3.**

36. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

36.1. Sanada.

• **IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. NEY ROBERTO LUCAS DE AMORIM - GESTOR DE CONTRATOS**

37 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

37.1 - Faturas de telefonia da BRASIL TELECOM S/A contendo serviços que não foram previstos no Contrato nº 099/2008, demonstrando a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, infringindo as subcláusulas 8.1 do contrato e o art. 102do Decreto nº 7.217/06 c/c o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.4.**

• **IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DA sra. RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – COORDENADORA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO E GESTORA DE CONTRATOS**

38. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

38.1. Pagamento de despesas referentes à execução do Contrato nº 010/2009, firmado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda. ME, para prestação de serviços de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, contrariando o art. 102 do Decreto nº 7.217/06 c/c art. 67, caput, da Lei 8.666/93 – **ITEM 4.4.1.5.**

39. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

39.1 – Convertida em Recomendação

40. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

40.1. Ausência de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa, contrariando o art. 87 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 94 da Lei nº 4.320/64 – **ITEM 4.8.3.1.**

• **IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO sr. JEOVÂNIO VIDAL GRIEBEL – GERENTE DE TRANSPORTES**

41. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

41.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº2.067 de 11/08/09) – **ITEM 4.8.1.**

É a análise, que submetemos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 27/02/2013.

Rita Moreira de Almeida
Auditor Público Externo